



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 389 – DEZEMBRO de 2021

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2019/2022

Diretoria

Felipe Santa Cruz	Presidente
Luiz Viana Queiroz	Vice-Presidente
José Alberto Simonetti	Secretário-Geral
Ary Raghiant Neto	Secretário-Geral Adjunto
José Augusto Araújo de Noronha	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos, Fernando Carlos Araújo de Paiva e Roberto Tavares Mendes Filho; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Felipe Sarmiento Cordeiro e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Aniello Miranda Aufiero, Cláudia Alves Lopes Bernardino e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Carlos Alberto Medauar Reis, Daniela Lima de Andrade Borges e Luiz Viana Queiroz; **CE:** André Luiz de Souza Costa; Hélio das Chagas Leitão Neto e Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Francisco Queiroz Caputo Neto e Ticiano Figueiredo de Oliveira; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Luciana Mattar Vilela Nemer e Luiz Cláudio Silva Allemand; **GO:** Marcello Terto e Silva, Marivaldo Cortez Amado e Valentina Jungmann Cintra; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Charles Henrique Miguez Dias e Daniel Blume Pereira de Almeida; **MT:** Felipe Matheus de França Guerra, Joaquim Felipe Spadoni e Ulisses Rabaneda dos Santos; **MS:** Ary Raghiant Neto e Wander Medeiros Arena da Costa; **MG:** Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Bruno Reis de Figueiredo e Luciana Diniz Nepomuceno; **PA:** Afonso Marcus Vaz Lobato, Bruno Menezes Coelho de Souza e Jader Kahwage David; **PB:** Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Airton Martins Molina, José Augusto Araújo de Noronha e Juliano José Breda; **PE:** Leonardo Accioly da Silva, Ronnie Preuss Duarte e Silvia Márcia Nogueira; **PI:** Chico Couto de Noronha Pessoa e Geórgia Ferreira Martins Nunes; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Marcelo Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, Artêmio Jorge de Araújo Azevedo e Francisco Canindé Maia; **RS:** Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Rafael Braude Canterji e Renato da Costa Figueira; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Andrey Cavalcante de Carvalho e Franciany D'Alessandra Dias de Paula; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes e Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Fábio Jeremias de Souza, Paulo Marcondes Brincas e Sandra Krieger Gonçalves; **SP:** Alexandre Ogusuku, Guilherme Octávio Batochio e Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró; **SE:** Adélia Moreira Pessoa, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Antônio Pimentel Neto, Denise Rosa Santana Fonseca e Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Luiz Saraiva Correia, João Tota Soares de Figueiredo Filho e Odilardo José Brito Marques; **AL:** Ana Kilza Santos Patriota, João Luís Lôbo Silva e Sergio Ludmer; **AP:** Emmanuel Dante Soares Pereira, Maurício Silva Pereira e Paola Julien Oliveira dos Santos; **AM:** Daniel Fabio Jacob Nogueira; Márcia Maria Cota do Álamo e Sergio Rodrigo Russo Vieira; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Alcimor Aguiar Rocha Neto, André Rodrigues Parente e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos; **DF:** Raquel Bezerra Cândido, Rodrigo Badaró Almeida de Castro e Wilson Marcelo Malchow Vedana; **ES:** Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Luiz Henrique Antunes Alochio e Ricardo Álvares da Silva Campos Júnior; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior e Fernando de Paula Gomes Ferreira; **MA:** Deborah Porto Cartágenes, João Batista Ericeira e Yuri Brito Corrêa; **MT:** Ana Carolina Naves Dias Barchet, Duilio Piato Junior e José Carlos de Oliveira Guimarães Junior; **MS:** Afeife Mohamad Hajj e Vinícius Carneiro Monteiro Paiva; **MG:** Felipe Martins Pinto, Joel Gomes Moreira Filho e Róbison Divino Alves; **PA:** Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Olavo Câmara de Oliveira Junior; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito e Wilson Sales Belchior; **PR:** Artur Humberto Piancastelli, Flavio Pansieri e Graciela Iurk Marins; **PE:** Carlos Antônio Harten Filho, Graciele Pinheiro Lins Lima e Gustavo Henrique de Brito Alves Freire; **PI:** Raimundo de Araújo Silva Júnior, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Eurico de Jesus Teles Neto; Flavio Diz Zveiter e Gabriel Francisco Leonardos; **RN:** Fernando Pinto de Araújo Neto e Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade; **RS:** Greice Fonseca Stocker e Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; **RO:** Jeverson Leandro Costa, Juacy dos Santos Loura Júnior e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Dalva Maria Machado e Stélio Dener de Souza Cruz; **SC:** José Sérgio da Silva Cristóvam, Sabine Mara Müller Souto e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Alice Bianchini e Daniela Campos Liborio; **SE:** Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar e Vitor Lisboa Oliveira; **TO:** Alessandro de Paula Canedo, Cabral Santos Gonçalves e Luiz Tadeu Guardiero Azevedo.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Ernando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33.

Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019).

Presidentes Seccionais

AC: Erick Venancio Lima do Nascimento; **AL:** Nivaldo Barbosa da Silva Junior; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Grace Anny Fonseca Benayon Zamperlini; **BA:** Fabrício de Castro Oliveira; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Moraes Diaz; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MG:** Raimundo Candido Junior; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PR:** Cassio Lisandro Telles; **PE:** Bruno de Albuquerque Baptista; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Elton Jose Assis; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Rafael de Assis Horn; **SP:** Caio Augusto Silva dos Santos; **SE:** Inácio José Krauss de Menezes; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados

Pedro Zanete Alfonsin – Presidente da CAA/RS – Coordenador Nacional da CONCAD
Aldenize Aufiero – Presidente da CAA/AM – Coordenadora CONCAD Norte
Andreia Araújo – Presidente da CAA/PI – Coordenadora CONCAD Nordeste
Itallo Leite – Presidente da CAA/MT – Coordenadora CONCAD Centro-Oeste
Luis Ricardo Davanzo – Presidente da CAA/SP – Coordenador CONCAD Sudeste

Presidentes Caixas de Assistência dos Advogados (CAA)

AC: Thiago Vinicius Gwozdz Poerch; **AL:** Ednaldo Maiorano de Lima; **AP:** Jorge José Anaice da Silva; **AM:** Aldenize Magalhães Aufiero; **BA:** Luiz Augusto R. de Azevedo Coutinho; **CE:** Luiz Sávio Aguiar Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Aloisio Lira; **GO:** Rodolfo Otávio da Mota Oliveira; **MA:** Diego Carlos Sá dos Santos; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** José Armando Cerqueira Amado; **MG:** Luís Cláudio da Silva Chaves; **PA:** Francisco Rodrigues de Freitas; **PB:** Francisco de Assis Almeida e Silva; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Andreia de Araújo Silva; **RJ:** Ricardo Oliveira de Menezes; **RN:** Monalissa Dantas Alves da Silva; **RS:** Pedro Zanete Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Ronald Rossi Ferreira; **SC:** Claudia Prudencio; **SP:** Luís Ricardo Vasques Davanzo; **SE:** Hermosa Maria Soares França; **TO:** Sergio Rodrigo do Vale.

FIDA – Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados

Felipe Sarmiento Cordeiro – Conselheiro Federal da OAB/Amapá e Presidente do FIDA
Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Presidente da OAB/Tocantins - Vice-Presidente do FIDA
Andreia Araújo Silva, Presidente da CAA/PI – Secretária Geral do FIDA
José Augusto Araújo de Noronha, Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB – Representante da Diretoria no FIDA

Membros

Alberto Antonio Albuquerque Campos, Presidente da OAB/PA
Aldenize Aufiero, Presidente CAA/AM
Itallo Gustavo de Almeida Leite, Presidente CAA/MT
Luciana Mattar Vilela Nemer; Conselheira Federal OAB/ES
Luis Ricardo Vasques Davanzo; Presidente CAA/SP
Paulo Marcondes Brincas, Conselheiro Federal OAB/SC
Pedro Zanette Alfonsin, Presidente da CAA/RS e Presidente da CONCAD
Sílvia Marcia Nogueira, Conselheira Federal OAB/PE
Thiago Roberto Moraes Diaz, Presidente OAB/MA
Afeife Mohamad Hajj, Conselheiro Federal OAB/MS
Lucio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da OAB/GO
Monalissa Dantas Alves da Silva, Presidente CAA/RN
Nivaldo Barbosa da Silva Junior, Presidente OAB/AL
Raquel Bezerra Cândido, Conselheira Federal OAB/DF
Thiago Vinicius Gwozdz Poersch, Presidente CAA/AC

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte – Conselheiro Federal da OAB/Pernambuco e Diretor-Geral da ESA Nacional

Conselho Consultivo:

Luis Cláudio Alves Pereira – Vice-Diretor
Alcimir Aguiar Rocha Neto
Auriney Uchôa de Brito
Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos
Cristina Silvia Alves Lourenço
Delmiro Dantas Campos Neto
Graciela Iurk Marins
Henrique de Almeida Ávila
Luciana Christina Guimarães Lóssio
Igor Clem Souza Soares

Paulo Raimundo Lima Ralin
Thais Bandeira Oliveira Passos

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira; **AL:** Henrique Correia Vasconcellos; **AM:** Ida Marcia Benayon de Carvalho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Thais Bandeira Oliveira Passos; **CE:** Andrei Barbosa Aguiar; **DF:** Fabiano Jantalia Barbosa; **ES:** Alexandre Zamprognio; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MG:** Silvana Lourenco Lobo; **MS:** Ricardo Souza Pereira; **MT:** Bruno Devesa Cintra; **PA:** Luciana Neves Gluck Paul; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PE:** Mario Bandeira Guimarães Neto; **PI:** Aurelio Lobao Lopes; **PR:** Adriana D'Avila Oliveira; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Daniel Ramos Dantas; **RO:** Jose Vitor Costa Junior; **RR:** Caroline Coelho Cattaneo; **RS:** Rosângela Maria Herzer dos Santos; **SC:** Marcus Vinícius Motter Borges; **SE:** Kleidson Nascimento dos Santos; **SP:** Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho; **TO:** Guilherme Augusto Martins Santos.

Presidente Executivo da OAB Editora

José Roberto de Castro Neves

Instituto dos Advogados Brasileiros

Rita Cortez

Presidente

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca ARX Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 10.878 de 1º.12.2021</u> Publicado no DOU de 2.12.2021	Altera o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.
<u>Decreto nº 10.879 de 1º.12.2021</u> Publicado no DOU de 2.12.2021	Altera o Decreto nº 10.255, de 27 de fevereiro de 2020, que convoca a Quinta Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
<u>Decreto nº 10.880 de 02.12.2021</u> Publicado no DOU de 03.12.2021	Regulamenta o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.
<u>Decreto nº 10.881 de 02.12.2021</u> Publicado no DOU de 03.12.2021	Regulamenta o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.
<u>Decreto nº 10.882 de 03.12.2021</u> Publicado no DOU de 06.12.2021	Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.
<u>Decreto nº 10.883 de 06.12.2021</u> Publicado no DOU de 07.12.2021	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.884 de 06.12.2021</u> Publicado no DOU de 07.12.2021	Distribui o efetivo de Oficiais da Marinha em tempo de paz para 2022.
<u>Decreto nº 10.885 de 06.12.2021</u> Publicado no DOU de 07.12.2021	Exclui a Casa da Moeda do Brasil do Programa Nacional de Desestatização e do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.886 de 07.12.2021</u> Publicado no DOU de 08.12.2021	Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual.
<u>Decreto nº 10.887 de 07.12.2021</u> Publicado no DOU de 08.12.2021	Altera o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
<u>Decreto nº 10.888 de 08.12.2021</u> Publicado no DOU de 09.12.2021 Edição extra	Dispõe sobre a publicidade e a transparência das comunicações realizadas entre os órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal e o relator-geral do projeto de lei orçamentária anual sobre a execução de recursos decorrentes de emendas.
<u>Decreto nº 10.889 de 09.12.2021</u> Publicado no DOU de 10.12.2021	Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-Agendas.
<u>Decreto nº 10.890 de 09.12.2021</u> Publicado no DOU de 10.12.2021 Edição extra	Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta.
<u>Decreto nº 10.891 de 09.12.2021</u> Publicado no DOU de 10.12.2021	Altera o Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, para dispor sobre o benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologias da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.
<u>Decreto nº 10.892 de 13.12.2021</u> Publicado no DOU de 14.12.2021	Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.893 de 14.12.2021</u> Publicado no DOU de 14.12.2021 Edição extra	Regulamenta o § 1º-C do art.26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.
<u>Decreto nº 10.894 de 14.12.2021</u> Publicado no DOU de 15.12.2021	Dispõe sobre a inclusão do Porto Organizado de São Sebastião no Programa Nacional de Desestatização.
<u>Decreto nº 10.895 de 16.12.2021</u> Publicado no DOU de 16.12.2021 Retificado em 20.12.2021	Altera o Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL.
<u>Decreto nº 10.896 de 16.12.2021</u> Publicado no DOU de 17.12.2021	Altera o Decreto nº 10.077, de 18 de outubro de 2019, que remaneja, em caráter temporário, cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE para a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.897 de 16.12.2021</u> Publicado no DOU de 17.12.2021	Altera o Decreto nº 10.492, de 23 de setembro de 2020, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS para o Ministério da Cidadania.
<u>Decreto nº 10.898 de 16.12.2021</u>	Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2022.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
Publicado no DOU de 17.12.2021	
<u>Decreto nº 10.899 de 16.12.2021</u> Publicado no DOU de 17.12.2021	Altera o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, que institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.
<u>Decreto nº 10.900 de 17.12.2021</u> Publicado no DOU de 17.12.2021 Retificado em 21.12.2021	Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e altera o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, o Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018.
<u>Decreto nº 10.901 de 17.12.2021</u> Publicado no DOU de 20.12.2021	Promulga as Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar, adotadas pela Assembleia da Organização Marítima Internacional entre 1981 a 2013.
<u>Decreto nº 10.902 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 20.12.2021 Retificado em 21.12.2021	Dispõe sobre a qualificação de empreendimento do setor de energia elétrica no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.903 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 21.12.2021	Promulga o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, firmado em Maputo, em 30 de março de 2015.
<u>Decreto nº 10.904 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 21.12.2021	Altera o Decreto nº 10.382, de 28 de maio de 2020, para dispor sobre remanejamento temporário de funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.905 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 21.12.2021	Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
<u>Decreto nº 10.906 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 21.12.2021	Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio.
<u>Decreto nº 10.907 de 20.12.2021</u> Publicado no DOU de 21.12.2021	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Casa Civil da Presidência da República, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e o Decreto nº 9.920, de 18 de julho de 2019.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 10.908 de 21.12.2021</u> Publicado no DOU de 22.12.2021	Altera o Decreto nº 9.853, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão Interministerial Brasil 200 Anos.
<u>Decreto nº 10.909 de 22.12.2021</u> Publicado no DOU de 23.12.2021	Prorroga o prazo previsto no Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, de exercício das atividades de controle interno da Advocacia-Geral da União pela Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.
<u>Decreto nº 10.910 de 22.12.2021</u> Publicado no DOU de 23.12.2021	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.
<u>Decreto nº 10.911 de 22.12.2021</u> Publicado no DOU de 23.12.2021	Altera o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, aprovado pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.
<u>Decreto nº 10.912 de 22.12.2021</u> Publicado no DOU de 24.12.2021	Altera o Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, para estabelecer regras transitórias sobre apostilamentos nas transformações a partir de cargos e funções de confiança em extinção.
<u>Decreto nº 10.913 de 24.12.2021</u> Publicado no DOU de 24.12.2021 Edição extra	Concede indulto natalino e dá outras providências.
<u>Decreto nº 10.914 de 27.12.2021</u> Publicado no DOU de 27.12.2021 Edição extra	Qualifica como organização social a Sociedade Amigos da Cinemateca.
<u>Decreto nº 10.915 de 27.12.2021</u> Publicado no DOU de 28.12.2021	Desqualifica como organização social a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto.
<u>Decreto nº 10.916 de 28.12.2021</u> Publicado no DOU de 29.12.2021	Altera o Decreto nº 10.558, de 3 de dezembro de 2020, que institui o Comitê Interministerial de Doenças Raras.
<u>Decreto nº 10.917 de 29.12.2021</u> Publicado no DOU de 30.12.2021	Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial.
<u>Decreto nº 10.918 de 29.12.2021</u> Publicado no DOU de 30.12.2021	Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável, de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e sobre o Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável, de que trata o art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012.
<u>Decreto nº 10.919 de 29.12.2021</u> Publicado no DOU de 30.12.2021	Prorroga a concessão do Benefício Extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 10.920 de 30.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021	Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural.
<u>Decreto nº 10.921 de 30.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021	Altera o Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, para dispor sobre o regime de cooperação mútua para viabilizar as atividades da Perícia Médica Federal.
<u>Decreto nº 10.922 de 30.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021	Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos.
<u>Decreto nº 10.923 de 30.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021	Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.
<u>Decreto nº 10.924 de 30.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021	Cria o Centro de Obtenções do Exército e altera o Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas do Comando do Exército do Ministério da Defesa.
<u>Decreto nº 10.925 de 31.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021 Edição extra	Altera o Decreto nº 10.096, de 6 de novembro de 2019, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 10.926 de 31.12.2021</u> Publicado no DOU de 31.12.2021 Edição extra	Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Decisão CMC 24/19 - Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovada pelos Estados Partes do Mercosul, em 5 de dezembro de 2019.

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<p><u>Lei nº 14.257, de 1º.12.2021</u> Publicada no DOU de 2.12.2021</p>	<p>Institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC); dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias; e altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 10.150, de 21 de dezembro de 2000.</p>
<p><u>Lei nº 14.258, de 03.12.2021</u> Publicada no DOU de 06.12.2021</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.</p>
<p><u>Lei nº 14.259, de 07.12.2021</u> Publicada no DOU de 08.12.2021</p>	<p>Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.</p>
<p><u>Lei nº 14.260, de 08.12.2021</u> Publicada no DOU de 09.12.2021</p>	<p>Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).</p>
<p><u>Lei nº 14.261, de 16.12.2021</u> Publicada no DOU de 17.12.2021</p>	<p>Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nos 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.262, de 16.12.2021</u> Publicada no DOU de 17.12.2021</p>	<p>Institui o Dia do Policial Legislativo.</p>
<p><u>Lei nº 14.263, de 22.12.2021</u> Publicada no DOU de 22.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.264, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil e da Empresa Gerencial de Projetos Navais, crédito especial no valor de R\$ 61.605.170,00, para os fins que especifica.</p>

<p><u>Lei nº 14.265, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento para 2021, em favor da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A., da Companhia das Docas do Estado da Bahia e da Companhia Docas do Pará, crédito suplementar no valor de R\$ 109.288.191,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.266, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 12.744.095,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.267, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., da Petrobras Transporte S.A., da Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil e da Companhia Docas do Ceará, crédito suplementar no valor de R\$ 59.580.226,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.268, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 31.361.412,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.269, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.270, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 15.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.271, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 104.953.146,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.272, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito especial no valor de R\$ 84.022,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.273, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra</p>	<p>Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013,</p>

	12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.
<u>Lei nº 14.274, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 23.12.2021 Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.232.472.854,00, para reforço das dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.275, de 23.12.2021</u> Publicada no DOU de 24.12.2021	Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).
<u>Lei nº 14.276, de 27.12.2021</u> Publicada no DOU de 28.12.2021	Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
<u>Lei nº 14.277, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 83.402.306,00, para reforço de dotações orçamentárias.
<u>Lei nº 14.278, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 1.054.909.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.279, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Reconhece o carnaval do Município de Aracati, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.
<u>Lei nº 14.280, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Confere o título de Capital Nacional das Etnias à cidade de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 14.281, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. e da Refinaria de Mataripe S.A. crédito especial no valor de R\$ 38.000.000,00 para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.282, de 28.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021	Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

<p><u>Lei nº 14.283, de 29.12.2021</u> Publicada no DOU de 29.12.2021 Edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Ciência, Tecnologia e Inovações, crédito suplementar no valor de R\$ 279.387.421,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.284, de 29.12.2021</u> Publicada no DOU de 30.12.2021</p>	<p>Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.285, de 29.12.2021</u> Publicada no DOU de 30.12.2021</p>	<p>Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.</p>
<p><u>Lei nº 14.286, de 29.12.2021</u> Publicada no DOU de 30.12.2021</p>	<p>Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; altera as Leis nºs 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.728, de 14 de julho de 1965, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, e o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933; e revoga as Leis nºs 156, de 27 de novembro de 1947, 1.383, de 13 de junho de 1951, 1.807, de 7 de janeiro de 1953, 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 4.390, de 29 de agosto de 1964, 5.331, de 11 de outubro de 1967, 9.813, de 23 de agosto de 1999, e 13.017, de 21 de julho de 2014, os Decretos-Leis nºs 1.201, de 8 de abril de 1939, 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, 9.602, de 16 de agosto de 1946, 9.863, de 13 de setembro de 1946, e 857, de 11 de setembro de 1969, a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.182, de 13 de novembro de 1920, 3.244, de 14 de agosto de 1957, 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 5.409, de 9 de abril de 1968, 6.099, de 12 de setembro de 1974, 7.738, de 9 de março de 1989, 8.021, de 12 de abril de 1990, 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.803, de 5 de novembro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 13.292, de 31 de maio de 2016, e 13.506, de 13 de novembro de 2017, e dos Decretos-Leis nºs 2.440, de 23 de julho de 1940, 1.060, de 21 de outubro de 1969, 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e 2.285, de 23 de julho de 1986.</p>

<p><u>Lei nº 14.287, de 31.12.2021</u> Publicada no DOU de 31.12.2021 Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.</p>
<p><u>Lei nº 14.288, de 31.12.2021</u> Publicada no DOU de 31.12.2021 Edição extra</p>	<p>Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL – DIRETORIA

RESOLUÇÃO N. 29/2021
(DEOAB, a. 3, n. 743, 08.12.2021, p. 1)

RESOLUÇÃO N. 29/2021

Institui a Medalha Especial Rui Barbosa, edição comemorativa dos 90 anos da OAB, nos termos do art. 152, do Regulamento Geral da OAB.

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Especial Rui Barbosa, edição comemorativa dos 90 anos da OAB, nos fundamentos do art. 152, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a ser entregue ao Advogado Antônio Nabor Areias Bulhões, grande personalidade da Advocacia brasileira.

Parágrafo Único: A Medalha Especial Rui Barbosa comemorativa dos 90 anos da OAB, será entregue ao homenageado em sessão solene do ano de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 30/2021
(DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 1)

RESOLUÇÃO N. 30/2021

Dispõe sobre o horário de funcionamento do setor de Protocolo do Conselho Federal da OAB no dia 31 de dezembro de 2021 e no período de recesso (janeiro).

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 67, I, II e III, do Estatuto da Advocacia e da OAB e do art. 137, § 1º, I e II, e §§ 2º e 3º do seu Regulamento Geral, **RESOLVE:**

Art. 1º No dia 31 de dezembro de 2021 e no período de recesso (janeiro), o setor de Protocolo do Conselho Federal da OAB funcionará até as 18h00.

Parágrafo único. Os requerimentos e atos processuais poderão ser praticados mediante remessa de documento físico ao setor de Protocolo da Entidade, no endereço SAUS Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M, 5º andar, Brasília/DF, 70070-939, ou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico protocolofoab@oab.org.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua disponibilização no Diário Eletrônico da OAB.

Publique-se, dê-se ciência e registre-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Conselho Pleno

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 1)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2021.006287-2/COP

Origem: Secretário-Geral Adjunto, Ary Raghiant Neto. Memorando n. 052/2021-GRE/CNF. Assunto: Proposta de alteração legislativa. Lei Federal n. 8.906/1994. Tornar crime o exercício irregular da profissão. Endurecimento das sanções administrativas para condutas praticadas no ambiente virtual e em face de pessoas vulneráveis relacionadas à captação e angariação de clientes e infrações correlatas. Relator: Conselheiro Federal Rodolpho Cesar Maia de Moraes (RR). **EMENTA N. 031/2021/COP.** Proposição. Alteração e acréscimos à Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB. Aprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher a proposição, nos termos do voto do Relator, acrescido do voto complementar apresentado pelo Conselheiro Federal Gustavo Henrique R Ivahy Badaró (SP). Brasília, 09 de novembro de 2021. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB. José Augusto Araújo de Noronha, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2021.006989-8/COP.

Origem: Processo originário. Assunto: Pedido de inscrição para vaga do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Fabiano Neves Macieywski OAB/PR 29.043. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). **DESPACHO:** Tratam os autos de recurso interposto em face da deliberação da Diretoria do Conselho Federal da OAB, disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 29 de setembro de 2021, p. 01, que indeferiu o requerimento de inscrição do Recorrente para concorrer à vaga destinada à advocacia no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em 1º de dezembro de 2021, por e-mail (protocolo n. 49.0000.2021.009590-4), o candidato/recorrente Fabiano Neves Macieywski OAB/PR 29.043 apresentou pedido de desistência ao recurso interposto, bem como ao pedido de inscrição de participação do processo de indicação de advogados ao Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, defiro o pedido de desistência, considerando tratar-se de participação voluntária, cujo interesse do advogado não mais persiste.

Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 1)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2021.006584-5/COP

Origem: Processo originário. Assunto: Pedido de inscrição para vaga no Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Alexandre Pontieri OAB/SP 191828 e OAB/DF 51.577. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). **EMENTA N. 32/2021/COP.** Indicação de advogados(as) para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Deliberação da Diretoria do CFOAB. Indeferimento de inscrição. Recurso. Apresentação de documentação complementar. Atendimento das determinações contidas no art. 4º, do Provimento n. 206/2021-CFOAB. Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em acolher o voto do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB. Rafael Lara Martins, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2021.006762-9/COP

Origem: Processo originário. Assunto: Pedido de inscrição para vaga no Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Indeferimento. Recurso. Recorrente: José Rubem Fonseca de Lima Neto OAB/AL 13.584. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). **EMENTA N. 033/2021/COP.** Indicação de advogados(as) para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Deliberação da Diretoria do CFOAB. Indeferimento de inscrição. Recurso. Apresentação de documentação complementar. Atendimento das determinações contidas no art. 4º, do Provimento n. 206/2021-CFOAB. Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em acolher o voto do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB. Rafael Lara Martins, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2021.007004-8/COP

Origem: Processo originário. Assunto: Pedido de inscrição para vaga do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Carmela Grüne OAB/RS 76.190 e OAB/RJ 236.270. Recorrida: Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). **EMENTA N. 034/2021/COP.** Indicação de advogados(as) para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Deliberação da Diretoria do CFOAB. Indeferimento de inscrição. Recurso. Apresentação de documentação complementar. Atendimento das determinações contidas no art. 4º, do Provimento n. 206/2021-CFOAB. Provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em acolher o voto do Relator. Brasília, 13 de dezembro de 2021. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB. Rafael Lara Martins, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 746, 13.12.2021, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2021.004170-4.

Assunto: Lista sêxtupla constitucional. Vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pedido de desistência. Requerente: Henrique Gonçalves Trindade OAB/BA 11651. **DESPACHO:** Trata-se de pedido de desistência de

participação no processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, formulado pelo advogado Henrique Gonçalves Trindade OAB/BA 11651, protocolado sob o n. 49.0000.2021.010188-1 e juntado à inscrição em referência. Defiro o pedido, considerando tratar-se de participação voluntária, cujo interesse do advogado não mais persiste. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2021. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 746, 13.12.2021, p. 1)

Corregedoria Nacional

DESPACHO

Processo n. 49.0000.2019.006646-8/CGD

Reclamante: José do Desterro Souza. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. PD de Origem n: 543/2018. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 164/168, ofertadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que por meio do Ofício n. CGS/OF/Nº 025/2021 oferece resposta ao despacho de fls. 155, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 543/2018. A Seccional da OAB/Bahia informou que foi realizada audiência de instrução em 14 de outubro de 2021 e que em seguida os autos do PD em comento foram conclusos ao Relator Tiago Vinicius Andrade Leal para emissão de parecer preliminar. Diante da resposta trazida ao bojo destes autos, **oficie-se a Corregedoria da OAB/Bahia** para que informe o andamento atualizado do **Processo Disciplinar n. 543/2018**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis para manifestação da Seccional**, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. Por fim, verifico que as últimas notificações encaminhadas ao Reclamante retornaram sem cumprimento, com a informação “mudou-se” e não há outros endereços ou meios de contato nos autos. Neste sentido, se faz necessária a publicação, no Diário Eletrônico da OAB, das decisões pretéritas de fls. 110 e 137, bem como deste despacho para afastar futura alegação de nulidade. Portanto, **determino a publicação desta e das decisões de fls. 110 e 137** no DEOAB, objetivando dar conhecimento ao Reclamante de seus conteúdos. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010, que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail e nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 1)

Processo n. 49.0000.2019.006646-8/CGD

Reclamante: José do Desterro Souza. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. PD de Origem n: 543/2018. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 102/108, ofertadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que por meio do Ofício n. CGS/OF/Nº 004/2021 oferece resposta ao despacho de fls. 91, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 543/2018. A Seccional baiana informou que o PD em comento permanece aguardando designação de audiência de instrução, conforme determinado pelo Relator, Dr. Tiago Vinicius Andrade Leal, no despacho exarado em 26/11/2020. Destarte, em razão das informações acima, **oficie-se a Corregedoria da OAB/Bahia** para que, [com urgência](#), dê andamento ao **Processo Disciplinar n. 543/2018**, devendo encaminhar certidão de objeto e pé detalhada. Fixo o prazo de **15 (quinze) dias úteis para manifestação da Seccional**, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. **Notifique-se** o Reclamante, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos

endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 12 de maio de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 1)

Processo n. 49.0000.2019.006646-8/CGD

Reclamante: José do Desterro Souza. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. PD de Origem n: 543/2018. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 120/124, ofertadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Bahia, que por meio do Ofício n. CGS/OF/Nº 007/2021 oferece resposta ao despacho de fls. 110, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 543/2018. Da resposta apresenta pela Seccional baiana, infere-se que o PD em comento continua aguardando designação de audiência de instrução, ou seja, está com a tramitação paralisada desde 26/11/2020. Isto posto, diante das informações trazidas e a necessidade de acompanhar o feito, visando sua conclusão, **oficie-se a Corregedoria da OAB/Bahia** para que informe a previsão de realização da audiência de instrução do **Processo Disciplinar n. 543/2018**. Fixo o prazo de **15 (quinze) dias úteis para manifestação da Seccional**, conforme arts. 11 e 3º, inciso XXII do RICGD c/c Resolução 9/2016. **Notifique-se** o Reclamante, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Brasília, 28 de junho de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 2)

Processo n. 49.0000.2019.010760-9/CGD

Reclamante: Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. PD de Origem n: 26.0000.2018.001055-9. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondências via AR retornaram sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 118/119 no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 118/119 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquive-se**. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 2)

Processo n. 49.0000.2019.010760-9/CGD

Reclamante: Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira. Requerido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. PD de Origem n: 26.0000.2018.001055-9. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das informações de fls. 51/116, ofertadas pela Corregedoria do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, que por meio do Ofício n. 001/2020 oferece resposta ao despacho proferido às fls. 44, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 26.0000.2018.001055-9. Instada a se manifestar, a OAB/Sergipe informou que o PD em comento se encontra arquivado desde 27/01/2020, em razão do indeferimento liminar da representação. Juntou, ainda, o comprovante de notificação do Representante, aqui Reclamante, conforme documento de fls. 113/115. É o que cabia relatar. Decido. Primeiramente, impende destacar que a atuação direta da Corregedoria Nacional se justifica, apenas, quando as Corregedorias Seccionais deixam de atuar de forma adequada, nos termos do que assevera o § 3º do art. 2º do RICGD. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer negligência por parte da Seccional da OAB/Sergipe. De modo que, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Seccional não se coaduna com a [finalidade meramente administrativa](#) da Reclamação Correccional. A atuação do Corregedor, à vista disso, está adstrita aos limites de controle administrativo do processo ético-disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade de julgar, a qual cabe ao Conselho Seccional da OAB local e aos

órgãos recursais próprios. Esclarece-se, destarte, que a esta Corregedoria não compete adentrar no mérito da questão para fazer modificar decisão oriunda de órgão de Conselho Seccional da OAB, pois essa pode ser combatida, tão só, com as medidas determinadas por meio de legislação pertinente, quais sejam os recursos, verificadas as possibilidades cabíveis nos arts. 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ademais, nosso Regimento Interno não prevê a intervenção para reexame de decisão ou acórdão proferido pelos órgãos julgadores, independente da natureza da matéria controvertida. A discussão sobre o acerto ou desacerto de decisão não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correcional. **Infere-se do exposto, a efetiva atuação da OAB/Sergipe, tendo colaborado no sentido de prestar as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos, de modo que, considerando-se satisfatório o resultado alcançado**, não há qualquer censura ou revisão a ser realizada por esta Corregedoria Nacional. Portanto, determino o arquivamento da presente Reclamação, nos termos do art. 13 do RICGD. **Notifiquem-se o Reclamante e a Corregedoria da Seccional da OAB/Sergipe**, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Após, **arquite-se**. Brasília, 17 de novembro de 2020. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 2)

Protocolo n. 49.0000.2020.003958-4.

Reclamante: C. C. B. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP 347.767; OAB/RJ 189.859 e OAB/DF 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo PD de origem: 20R0002402017 e 23R0002502017. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 9 no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 9 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 3)

Processo n. 49.0000.2020.004388-3/CGD

Reclamante: Adriano Augusto de Almeida Silva. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Sorocaba/São Paulo. PD de Origem n: 09024R0000392019. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas e o envio de correspondências via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 129/130, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 129/130 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 07 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 3)

Processo n. 49.0000.2020.004388-3/CGD

Reclamante: Adriano Augusto de Almeida Silva. Reclamado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Subseção de Sorocaba/São Paulo. PD de Origem n: 09024R0000392019. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Trata-se de análise das

informações de fls. 31/109 e 113/124, ofertadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e pela Subseção de Sorocaba/São Paulo, que por meio dos Ofícios ns. 0886/2020 e 720/12/2020 oferecem, respectivamente, resposta ao despacho proferido à fl. 16, atinente ao andamento do Processo Disciplinar n. 09024R0000392019. Em resposta, a Seccional da OAB/São Paulo informou que o PD em comento foi julgado, cuja decisão indeferiu o processamento do feito, ainda, alega que a decisão foi ratificada pelo Conselho Seccional. Por fim, afirma que o Reclamante, lá Representante, foi intimado acerca da decisão e deixou o prazo recursal transcorrer *in albis*. Por outro lado, o Reclamante protocolou a petição de fls. 126, na qual requereu a desistência deste feito. É o que cabia relatar. Decido. Primeiramente, impende destacar que a atuação direta da Corregedoria Nacional se justifica, apenas, quando as Corregedorias Seccionais deixam de atuar de forma adequada, nos termos do que assevera o § 3º do art. 2º do RICGD. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer negligência por parte da Seccional da OAB/São Paulo. De modo que, a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida pela Seccional não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correccional. A atuação do Corregedor, à vista disso, está adstrita aos limites de controle administrativo do processo ético-disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade de julgar, a qual cabe ao Conselho Seccional da OAB local e aos órgãos recursais próprios. Esclarece-se, destarte, que a esta Corregedoria não compete adentrar no mérito da questão para fazer modificar decisão oriunda de órgão de Conselho Seccional da OAB, pois essa pode ser combatida, tão só, com as medidas determinadas por meio de legislação pertinente, quais sejam os recursos, verificadas as possibilidades cabíveis nos arts. 75 e 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ademais, nosso Regimento Interno não prevê a intervenção para reexame de decisão ou acórdão proferido pelos órgãos julgadores, independente da natureza da matéria controvertida. A discussão sobre o acerto ou desacerto de decisão não se coaduna com a finalidade meramente administrativa da Reclamação Correccional. **Neste sentido, infere-se do exposto, a efetiva atuação da OAB/São Paulo, tendo colaborado no sentido de prestar as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos, de modo que, considerando-se satisfatório o resultado alcançado**, não há qualquer censura ou revisão a ser realizada por esta Corregedoria Nacional. Portanto, determino o arquivamento da presente Reclamação, nos termos do art. 13 do RICGD. **Notifique-se o Reclamante; o TED da Seccional da OAB/São Paulo e a Presidência da Subseção de Sorocaba**, nos termos do RICGD. Visando à agilização de rotinas de secretaria e à economia de recursos materiais, determino, com fundamento no § 2º do art. 33 da Resolução 03/2010 que as comunicações e notificações às partes sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos fornecidos pelas partes, bem como nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional. Após, **arquite-se**. Brasília, 11 de maio de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 4)

Protocolo n. 49.0000.2020.007390-1.

Reclamante: C. C. B. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP 347.767; OAB/RJ 189.859 e OAB/DF 58.665). Conselho Seccional da OAB/São Paulo PD de origem: 06R0002992019. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrado nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 7, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 7 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 4)

Protocolo n. 49.0000.2020.007393-6.

Reclamante: R.R.F. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP 347.767; OAB/RJ 189.859 e OAB/DF 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo PD de origem: 06R0000272018. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 9, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 9 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 5)

Protocolo n. 49.0000.2020.007394-4.

Reclamante: R.R.F. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP n. 347.767; OAB/RJ n. 189.859 e OAB/DF n. 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo PD de origem: 06R0001892019. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 6, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 6 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 5)

Protocolo n. 49.0000.2020.007395-0.

Reclamante: R.R.F. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP n. 347.767; OAB/RJ n. 189.859 e OAB/DF n. 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 6, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD).Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 6 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 5)

Protocolo n. 49.0000.2020.007396-9.

Reclamante: R.R.F. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP n. 347.767; OAB/RJ n. 189.859 e OAB/DF n. 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 6, no Diário Eletrônico da Ordem

dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 6 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 6)

Protocolo n. 49.0000.2020.007391-0.

Reclamante: R.R.F. Advogado do Reclamante: Rubens Rodrigues Francisco (OAB/SP 347.767; OAB/RJ 189.859 e OAB/DF 58.665). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo PD de origem: 24R0000942017. Corregedor: Corregedor-Geral da OAB Ary Raghiant Neto (MS). **DESPACHO:** Tendo em vista que as tentativas de notificação do Reclamante nos endereços cadastrados nos autos restaram frustradas, uma vez que a parte não confirmou o recebimento das comunicações enviadas, bem como o envio de correspondência via AR retornou sem cumprimento, determino que a Secretaria proceda com a publicação da decisão de fls. 9, no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (DEOAB), com intuito de afastar eventuais alegações de nulidade nestes autos, o que faço em observância ao disposto no §4º do art. 8º da Resolução 03/2010 (Regimento Interno da Corregedoria Nacional - RICGD). Posto isso, **publique-se esta e a decisão de fls. 9 no DEOAB**, nos termos do RICGD c/c com as determinações contidas no art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, **arquite-se**. Brasília, 02 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto - Corregedor Nacional da OAB. (DEOAB, a. 3, n. 745, 10.12.2021, p. 6)

Órgão Especial

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 2-5)

RECURSO N. 49.0000.2016.011930-2/OEP.

Recorrente: A.A. (Adv: Alexandre Azzem OAB/SP 125612). Recorrido: B.B.B.S.A. (N.B.S.S.A.) (Representantes legais: R.M.S. e A.F.L.D.). (Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128341 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Ementa n. 070/2021/OEP. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática. Violação ao princípio processual da dialeticidade. Caso de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, e não de improvimento, porquanto não presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator *ad hoc*. Brasília, 16 de agosto de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Maurício Gentil Monteiro, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2017.005704-7/OEP – Embargos de Declaração.

Embargante: Gladis Regina Morgental Soares. (Adv: Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71228). Embargado: Acórdão de fls. 234/236. Recorrente: Gladis Regina Morgental Soares. (Advs: Gustavo Morgental Soares OAB/RS 71228 e Rafael Morgental Soares OAB/RS 105182). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 071/2021/OEP. Embargos de declaração. Art. 85,

inciso I, do Regulamento Geral. Decisão não unânime de Câmara Especializada deste Conselho Federal da OAB. Recurso ao Órgão Especial que deve ser conhecido. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reformar a decisão recorrida e conhecer do recurso interposto, com determinação de posterior inclusão em pauta para julgamento de mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2017.005825-2/OEP.

Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ariane Cristina Antunes de Oliveira OAB/SP 402018 e OAB/RS 104730). Recorrida: L.P.L. (Representante Legal: R.R.L.F.) (Adv. Assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luís Delgado Gomes (RR). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 072/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2017.010418-9/OEP.

Recorrente: R.N.F.S. (Adv: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133947). Recorrido: M.I. (Advs: Ana Cláudia de Souza Narita OAB/SP 238922 e Eunice Carlota OAB/SP 109420). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Ana Carolina Naves Dias Barchet (MT). Ementa n. 073/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inovação de tese de prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública, que demanda análise. Rejeição da prescrição arguida, com base no artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e da Súmula n. 01/2011/COP. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Ana Carolina Naves Dias Barchet, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2018.004384-3/OEP.

Recorrente: M.G. (Advs: Marinilda Gallo OAB/SP 51158 e Cyro Kusano OAB/SP 46169). Recorrida: M.A.S. (Adv: Mauricio Cividanes OAB/SP 314910). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 074/2021/OEP. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 85, II, RG). Decisão do Presidente deste Órgão Especial devidamente fundamentada. Ausência, no presente recurso voluntário, de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática recorrida, que indeferiu liminarmente o recurso anterior, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso voluntário conhecido, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2019.008039-1/OEP.

Recorrente: M.G.T. (Adv: Maurício Gomes Tesseroli OAB/PR 48133) (Defensor dativo: Pedro de Perdigão Lana OAB/PR 90600). Recorrido: M.A.P. (Adv: Camilin Marcie de Poli OAB/PR 58562). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 075/2021/OEP. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Recurso ao Conselho Federal não conhecido. Ausência de pressupostos. Alegação de inúmeras nulidades processuais. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa. Recurso não provido. 1) O entendimento pacífico firmado neste Conselho Federal da OAB é no sentido de que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de atendimento à formalidade do ato, sendo imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da defesa pela parte, mormente quando o ato processual alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 2) Dessa forma, ainda que o advogado tenha alegado inúmeras nulidades processuais supostamente ocorridas ainda na fase de instrução processual, não há possibilidade de anulação do processo se não restou demonstrado qual fora o prejuízo suportado e em que ponto sua defesa restou cerceada. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 4)

CONSULTA N. 49.0000.2019.011996-2/OEP.

Assunto: Consulta. Súmula 06/2014/OEP. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Termo inicial para contagem do prazo prescricional dos débitos não ajuizados. Consultante: Presidente da OAB/Mato Grosso do Sul - Gestão 2019/2021 - Mansour Elias Karmouche. Relator: Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ). Revisora: Conselheira Federal Ana Beatriz Rebelo Presgrave (RN). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Gustavo Henrique de Brito Alves Freire (PE). Ementa n. 076/2021/OEP. Consulta - Súmula 06/2014/OEP - Revisão de Súmula que se impõe, diante de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Em que pese a discordância da OAB quanto ao entendimento do STJ de que o art. 8º da Lei 12.514/2011 seja aplicável à cobrança de anuidades pela OAB, enquanto este

perdurar somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente - O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento) - Revogação da Súmula 06/2014/OEP e edição de nova Súmula. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, com os acréscimos trazidos pelo voto da Revisora. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Gustavo Henrique de Brito Alves Freire, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 4)

CONSULTA N. 49.0000.2020.000823-4/OEP.

Assunto: Consulta. Contratação de advogados e/ou escritórios de advocacia por grupos de policiais e agentes de segurança pública. Verificação de possibilidade. Consulente: Maurício Silva Pereira OAB/AP 979 – Conselheiro Federal da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Glícia Thaís Salmeron de Miranda (SE). Ementa n. 077/2021/OEP. Consulta que é formulada com insuficiência e imprecisão das informações hipotéticas, além de caracterizar forma de, por via de acionamento direto ao Órgão Especial, suplantando a competência da Câmara para examinar controvérsias jurídicas a luz dos casos concretos que tem o dever de apreciar. Precedentes. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Glícia Thaís Salmeron de Miranda, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 5)

CONSULTA N. 49.0000.2020.003951-9/OEP.

Assunto: Consulta. Alcance da autonomia das Subseções. Edição de medidas administrativas quanto aos dias e horários de funcionamento. Atividade interrompida unilateralmente pelo Presidente da Seccional a que se vincula. Possível irregularidade. Consulente: Paulo Alexandre Silva - Presidente da Subseção do Paranoá e Itapoã - Gestão 2019/2021. (Adv: Paulo Alexandre Silva OAB/DF 40999). Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO). Revisor: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). Revisor: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araújo de Paiva (AL). Ementa n. 078/2021/OEP. Consulta. Autonomia das Subseções (art. 45, §3º e art. 61, parágrafo único, Lei n. 8.906/94). Intervenção unilateral por ato do Presidente da Seccional a que estão vinculadas e integradas. Interesse exclusivo da parte consulente. Ausência de veiculação de matéria em tese. Incompetência da OAB para pronunciamento sobre matéria pela via de Consulta. Pressuposto de admissibilidade ausente. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de outubro de 2021. Afeife Mohamad Hajj, Presidente em exercício. Antonio Pimentel Neto, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 5)

Primeira Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 5)

RECURSO N. 24.0000.2021.000077-9/PCA

Recorrente: Filipe Gabriel Coelho da Silva OAB/SC 60792. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator(a): Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli (PR).

DESPACHO: Trata-se de recurso em face de decisão de indeferimento de licenciamento com cancelamento de inscrição por parte do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. O recurso, contudo, é intempestivo, eis que busca atacar decisão há muito transitada em julgado. O d. relator do pedido, indeferiu o licenciamento e determinou o cancelamento da inscrição, por tratar-se de função incompatível com a advocacia, e por ter havido a perda de requisito essencial ao exercício da profissão, conforme arts. 29, IV e 8º, Valeu IV do EAOAB (fl. 48). Inconformado com o indeferimento, o recorrente embargou de declaração (fl. 59). Embargos corretamente não conhecidos na origem (fl. 73). Em nova petição, o recorrente juntou aviso prévio e rescisão de seu contrato de trabalho, requerendo a restauração da inscrição cancelada (fl. 84), o que foi novamente indeferido pelo Conselho Estadual, sob o argumento de que houve trânsito em julgado em 12.05.2021, remetendo o requerente a novo pedido de inscrição (fl. 100). E com razão a Seccional, ao não conhecer dos recursos e pedidos do requerente, vez que a decisão de indeferimento, foi questionada 22 dias úteis após a intimação, quando já preclusa. Desatendido o prazo recursal, não havia mesmo como conhecer-se do recurso, razão pela qual, em prestígio à estabilidade das decisões deste Conselho, não conheço da presente irresignação. Inicialmente, demonstrou cumprir os requisitos para sua inscrição, tendo prestado compromisso virtual em 06/04/2021. Ocorre que, no dia seguinte, o recorrente requereu seu licenciamento, revelando ter firmado contrato de trabalho com cartório de registro civil e anexos, para atuar como auxiliar de escrevente, contratação ocorrida na véspera de seu juramento (fl. 42/43). Ao ser contratado para a função, s.m.j., deveria o então bacharel, abster-se de prestar o compromisso, mas optou por fazê-lo e tentar licenciar-se em seguida. Pelo exposto, e por também entender ser aqui descabido avaliar se hoje o recorrente é estagiário do Ministério Público conforme alega, vez que sua situação atual será objeto de demonstração e exame perante o órgão competente e em novo processo, proponho que seja indefiro liminarmente o recurso por restar clara a intempestividade do presente e sua devolução imediata ao Conselho Seccional de Origem diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 76 (pdf) disponibilizada no DEOAB do dia 20/4/2021, portanto, submetendo o presente despacho ao Presidente da Primeira Câmara nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Artur Humberto Piancastelli, Relator. **DESPACHO DO PRESIDENTE:** Acolho o despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Artur Humberto Piancastelli, adotando as suas razões de decidir, bem como a determinação de baixa imediata dos autos ao Conselho Seccional de origem. À Secretaria para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2021, Jose Alberto Simonetti, Presidente. (DEOAB, a. 3, n. 750, 19.12.2021, p. 5)

Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 1)

Recurso n. 49.0000.2019.005491-9/SCA.

Recorrente: R.C.C. (Advogadas: Ana Carolina Ortolani Sorgenfrei OAB/PR 86.641 e Laura Garbaccio Vianna Erzinger OAB/PR 34.674). Recorrido: C.B. (Advogados: Claudinei Belafrente OAB/PR 25.307, Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001 e Maria Luiza de Souza Becker OAB/PR 62.252). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 022/2021/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Marcos interruptivos. Art. 43, § 2º, do EAOAB. No âmbito dos processos disciplinares da OAB, por força do art. 43, § 2º, II, do EAOAB, somente são aptas a interromper o curso da prescrição as decisões condenatórias recorríveis, não servindo para essa finalidade as decisões de natureza processual e as de natureza absolutória. Infração disciplinar de natureza permanente. Infração disciplinar de natureza permanente. Recusa injustificada à prestação de contas. Ausência de previsão legal. O fato de haver a prorrogação da suspensão até a quitação integral da dívida, no caso de infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas, não implica o entendimento de que se trate de infração disciplinar de natureza

permanente. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 1)

Pedido de Revisão n. 49.0000.2019.006650-8/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Gestão 2019/2021), Caio Augusto Silva dos Santos. (Advogado: Carlos Fernando de Faria Kauffmann OAB/SP 123.841). Embargado: H.N.M. (Advogado: Herbert Nagy Medeiros OAB/SP 192.446). Requerente: H.N.M. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800, Herbert Nagy Medeiros OAB/SP 192.446, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Advogado: Carlos Fernando de Faria Kauffmann OAB/SP 123.841). Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 023/2021/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, e 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pedido de revisão de processo disciplinar. Acolhimento da revisão por erro de julgamento, consubstanciado na irregularidade do quórum de instalação da sessão de julgamento no Conselho Seccional da OAB. Matéria de ordem pública não analisada oportunamente no trâmite do processo disciplinar. Irrelevância. Tratando-se de matéria de ordem pública, ainda que a jurisprudência desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seja resistente à inovação de teses em sede de revisão de processo disciplinar, deve ser analisada pelo órgão julgador competente para julgar a revisão, não configurando supressão de instância. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de dezembro de 2020. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2020.000041-3/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: L.K. (Advogado: Lincó Kczam OAB/PR 20.407). Embargados: J.J.B. e L.F.C.P. (Advogados: Juliano José Breda OAB/PR 25.717, Larissa Caxambú de Almeida OAB/PR 38.450 e Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22.076). Recorrente: L.K. (Advogado: Lincó Kczam OAB/PR 20.407). Recorridos: J.J.B. e L.F.C.P. (Advogados: Juliano José Breda OAB/PR 25.717, Larissa Caxambú de Almeida OAB/PR 38.450 e Luiz Fernando Casagrande Pereira OAB/PR 22.076). Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 024/2021/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão exclusiva à rediscussão do mérito da decisão embargada. Pretensão essa não cabível em sede de embargos de declaração, os quais constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2020.000051-0/SCA-Embargos de Declaração.

Embargante: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Embargado: J.J.B. (Advogado: Juliano José Breda OAB/PR 25.717). Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: J.J.B. (Advogado: Juliano José Breda OAB/PR 25.717). Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 025/2021/SCA. Embargos de declaração. Art. 138 do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e art. 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão exclusiva à rediscussão do mérito da decisão embargada. Pretensão essa não cabível em sede de embargos de declaração, os quais constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 3)

Recurso n. 49.0000.2021.001964-4/SCA.

Recorrente: F.D.R. (Advogado: Franklin Dourado Rebelo OAB/PI 3.330). Recorrido: C.B.C.N. (Advogado: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2.688). Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). EMENTA N. 026/2021/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB (art. 89, VI, RG/EAOAB). Decisão do Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Arquivamento liminar de representação. Ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ausência de narração dos fatos que permita concluir pela existência, ao menos em tese, de infração ético-disciplinar. Decisão fundamentada. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 3)

DECISÃO

(DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 1)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2021.009541-8/SCA.

Requerente: C.S.S. (Advogado: Rosan de Sousa Amaral OAB/MG 45.819). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DECISÃO: “ARQUIVAMENTO LIMINAR. Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentado a este e. Conselho Federal, objetivando, em síntese, suspender condenação do requerente proferida pela Seccional da OAB de Minas Gerais até final julgamento de pedido de revisão lá apresentado. Revelam os autos que o requerente foi condenado a uma pena de 12 meses de suspensão e mais 3 anuidades nos autos n.º 1.536/2010, perante o TED da OAB/MG. Referida condenação transitou em julgado. Visando questionar a Justiça de tal penalidade, aforou perante a OAB/MG revisão disciplinar com pedido de tutela de urgência, objetivando obstar o cumprimento da pena até final decisão no referido procedimento. O pedido de tutela de urgência foi negado. Por esta razão, comparece o requerente perante este e. Conselho Federal buscando tutela cautelar, no sentido de que seja suspensa a sanção “até final julgamento” da revisão disciplinar que ainda tramita na OAB/MG. É o relatório. Decido. O presente pedido não reúne condições de procedibilidade. Isso porque quem detém competência para deferir tutela de urgência em caráter cautelar ou antecedente é o órgão administrativo responsável pelo julgamento do mérito da *quaestio*, que, no caso, é a OAB/MG. Dito de outro modo, este Conselho Federal não detém competência para deferir medida incidente a um processo que ainda tramita em outra

instância, pois, como relatado, o pedido de revisão sequer foi resolvido no Conselho Seccional de origem. A competência deste Conselho para decidir medida antecipatória apenas se inaugura com o julgamento de mérito do pedido de revisão pela OAB/MG, com o respectivo recurso interposto, ocasião em que poderá promover as medidas necessárias a salvaguardar eventual direito, desde que presentes os requisitos legais. Por outro lado, este pedido também não teria condições de ser conhecido como recurso em face do pronunciamento da OAB/MG que negou a tutela de urgência, pois, como se sabe, apenas decisões definitivas (e não as provisórias!) podem ser alvo de insurgência perante esta instância extraordinária. (...). Desta forma, seja analisando o pedido como incidental (tutela de urgência) ou tendo-o como recurso, inviável seu trânsito. Com base no exposto, indefiro liminarmente o pedido inaugural. Intime-se. Comunique-se a OAB/MG desta decisão. Transita em julgado, archive-se. Brasília, 01 de dezembro de 2021. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 1)

RESOLUÇÃO

(DEOAB, a. 3, n. 742, 7.12.2021, p. 3)

RESOLUÇÃO N. 01, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Cadastro Nacional de Termos de

Ajustamento de Conduta da Ordem dos

Advogados do Brasil”.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB e considerando a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2021.001589-2/SCA, bem como o Provimento n.º. 200/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - CNTAC.

Art. 2º Celebrado o termo de ajustamento de conduta - TAC, na forma do Provimento n. 200/2020-CFOAB, deverá o Conselho Seccional ou o Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuserem seus Regimentos Internos, inserir as respectivas informações no Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - CNTAC.

§ 1º Deverão ser inseridas no Cadastro também todos os TAC's celebrados após a entrada em vigor do Provimento n. 200/2020, bem como eventuais TAC's celebrados anteriormente, mas ainda em fase de execução.

§ 2º Tratando-se de TAC celebrado por Conselho Seccional diverso do que o advogado possua inscrição principal, será enviado comunicado, via sistema e em meio eletrônico, ao Conselho Seccional de inscrição principal, para registro em seus assentamentos.

§ 3º São informações a que se refere o *caput* deste artigo:

I - Número do termo de ajustamento de conduta (TAC);

II - Número originário do TAC, se houver;

III - Número do processo disciplinar;

IV - Conselho Seccional da OAB em que tramita o processo;

V - Nome do(a) advogado(a) ou estagiário(a) celebrante;

VI - Número da OAB, com informação de ser principal ou suplementar;

VII - Nome da autoridade da OAB celebrante;

VIII - Data da celebração do TAC;

IX - Data prevista para o cumprimento do TAC;

X - Data do descumprimento do TAC e retomada da tramitação do processo disciplinar, se for o caso;

XI - Data do cumprimento do TAC;

XI - Data do arquivamento definitivo do processo disciplinar.

Art. 3º. Deverá ser inserida no sistema cópia digitalizada do termo de ajustamento de conduta original, após a assinatura pelas partes celebrantes, a qual deverá estar visível e acessível para pesquisa, vinculada às informações de registro constantes do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Cumprido o acordo (art. 2º, § 3º, XI), ou havendo seu descumprimento e prosseguimento do processo disciplinar (art. 2º, § 3º, X), deverá ser expedida certidão a ser lançada nos autos do processo disciplinar e juntada ao Cadastro, em cópia digitalizada da original assinada.

Art. 4º As informações de que trata esta Resolução somente serão disponibilizadas e acessíveis aos colaboradores e autoridades do sistema OAB, em caráter confidencial, mediante autorização formal e senha de acesso pessoal atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Presidente do Conselho Seccional ou pelo Presidente da Segunda Câmara do Conselho Federal.

Parágrafo único. O sistema informatizado de gerenciamento do Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta deverá armazenar histórico de dados de acesso a cada informação nele contida, no mínimo quanto:

I - à identificação do usuário;

II - à data e horário da operação.

Art. 5º São objetivos do Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta:

I - otimizar a execução dos termos de ajustamento de conduta, em âmbito nacional;

II - vedar a concessão do benefício a advogado ou estagiário já beneficiado com o instituto nos 03 (três) anos anteriores à conduta a ser apurada;

III - possibilitar o estudo das informações cadastradas, visando à avaliação de políticas preventivas pelos Conselhos Seccionais e pelo Conselho Federal;

III - gerar dados estatísticos relacionados aos termos de ajustamento de conduta celebrados.

Art. 6º As informações a que se referem os arts. 2º e 3º deverão obedecer às regras de sigilo previstas no § 2º, do art. 72, da Lei n. 8.906/94, sendo permitida sua utilização, nos limites legais, pelos órgãos competentes dos Conselhos Seccionais e do Conselho Federal, bem como de suas Corregedorias de Processos Disciplinares.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo, resguardada sua confidencialidade, deverão ser observadas na utilização do sistema instituído pelo Provimento n. 97/2002.

§ 2º A violação da regra de sigilo de que trata o § 2º, do art. 72, da Lei nº 8.906, de 1994, fora das hipóteses previstas na presente Resolução, sujeitará o infrator às sanções cabíveis no âmbito do processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal aplicável.

Art. 7º O Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta será implementado pelo Conselho Federal da OAB e será administrado pelo Secretário-Geral Adjunto, nos termos do art. 103, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB.

Art. 8º As informações inseridas no Cadastro Nacional de Termos de Ajustamento de Conduta são de exclusiva responsabilidade dos Conselhos Seccionais em que tenha tramitado o processo disciplinar, que devem mantê-las constantemente atualizadas, ressalvada a responsabilidade do Conselho Federal, no tocante aos dados por ele introduzidos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

Ary Raghiant Neto
Presidente

Carlos Roberto Siqueira Castro
Presidente em exercício

Daniel Blume
Relator

Primeira Turma da Segunda Câmara

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 1)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2020.008804-4/SCA-PTU. Recorrente: C.L.N. (Advogadas: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181.384 e Sara Elen Neves Veiga OAB/SP 416.501). Recorrido: S.S. (Advogado assistente: Djalma de Lima Júnior OAB/SP 176.688). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2021.000022-1/SCA-PTU. Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Ary Raghiant Neto
Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 26.0000.2016.001727-4/SCA-PTU.

Recorrentes: D.C.A. e G.S.B. (Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa OAB/DF 34.921 e outros). Recorrido: A.A.M.J. (Advogados: Raphael de Azevedo Ferreira Reis OAB/SE 9.010 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT). Vista: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: “Indeferido o pedido e mantenho o julgamento. Não cabe nesta fase a juntada de novos documentos e de todo modo os documentos apresentados não alterariam as razões de decidir. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Flávio Pansieri, Conselheiro Federal”. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 740, 3.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.004004-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Embargada: Irmandade Evangélica Betânia. Representante legal: Gabriele M. I. Kumm. Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrida: Irmandade Evangélica Betânia. Representante legal: Gabriele M. I. Kumm. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do protocolo n. 49.0000.2021.009432-6, por meio do qual o Recorrente requer que o presente processo seja retirado da pauta de julgamentos do mês de dezembro/2021 da Primeira Turma da Segunda Câmara visto que possui processo em que figura como advogado em pauta para julgamento na sessão da Segunda Turma da Segunda Câmara que será realizada concomitantemente. Analisado o pedido, não vejo razão para deferir-lo uma vez que é viável que o advogado administre suas inscrições em ambas as Turmas, com o auxílio das secretarias dos respectivos órgãos, como de fato ocorre no âmbito deste Conselho Federal. Importante ressaltar que o processo permaneceu sobrestado, com andamento suspenso a pedido da parte, por quinze meses após a primeira inclusão em pauta para julgamento dos embargos de declaração opostos. Por essa razão, fica indeferido o pleito de retirada de pauta. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Franciany D’Alessandra Dias de Paula, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 740, 3.12.2021, p. 1)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 1-2)

RECURSO N. 49.0000.2018.013049-9/SCA-PTU.

Recorrente: F.S.A. (Advogado: Flávio Sousa de Araújo OAB/DF 18.299 e OAB/TO 2.494-A e Thatyana Rêgo Negreiros de Araújo OAB/TO 9.054). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO). DESPACHO: “Mantenho a decisão da Relatora, Conselheira Federal Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO), pelos seus próprios fundamentos, haja vista, como bem pontuado, que não mais se justifica a retirada de processos da pauta de julgamentos virtuais apenas com fundamento na norma permissiva, uma vez que transcorrido prazo suficiente para adequação das partes ao procedimento ora adotado. Por essa razão, fica indeferido o pleito de retirada de pauta, em especial, pela possibilidade de sustentação oral pelo meio virtual. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.005882-1/SCA-PTU (Apenso: Recurso n. 49.0000.2019.005884-8/SCA-PTU).

Recorrente: A.V.P.C. (Advogados: Altair Vinicius Pimentel Campos OAB/MG 91.587, Fernando Augusto dos Reis OAB/MG 88.348 e outros). Recorridos: Antonio Carlos Coelho e L.J.B.F. (Advogado: Lauro José Bracarense Filho OAB/MG 69.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: “Solicito a redistribuição a outro relator pelas seguintes razões: Em que pese o protocolo n. 49.0000.2021.008301-4 (anexo) e as razões apresentadas, respeitosamente não vislumbro qualquer razão para acolher o pedido do meu impedimento em razão de ser advogado da escola na qual estuda as filhas do Recorrente. A ação indicada no pedido é em face da genitora das filhas do Recorrente, sua ex-esposa ou companheira, e outras pessoas. O objeto da ação é referente a: i) obrigação de fazer, representada pela exclusão dos conteúdos ofensivos postados em redes sociais indicadas nos autos; ii) obrigação de não fazer e não incitar pessoas a fazerem nova(s) ou outra(s) publicação(ões) com o mesmo tipo de conteúdo, em qualquer rede social (Instagram, Facebook, TikTok, WhatsApp, Twitter, mídia impressa, radiofônica ou televisiva) ou por outro meio de comunicação, vinculando ao nome da Escola o apoio/convivência/participação ou prática de alienação parental; iii) ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, por fato superveniente ao requerimento do Recorrente, é que declaro meu impedimento visando alegação de qualquer nulidade, pois em 18 novembro de 2021 foi ajuizada uma ação em face do Recorrente pela empresa Monazita Construtora e Incorporadora, autuação nº 5005344-77.2021.8.08.0021, cuja empresa é representada pelo meu escritório. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 49.0000.2019.011198-3/SCA-PTU.

Recorrente: M.F.B. (Advogada: Maria de Fátima Bianchim OAB/SP 100.328). Recorrido: João Batista Damasceno. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do protocolo n. 49.0000.2021.009635-0, por meio do qual a estagiária da Recorrente comunica problemas de saúde enfrentados pela parte e requer o adiamento do julgamento previsto para o dia 06/12 próximo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Importante ressaltar que o processo permaneceu sobrestado, com andamento suspenso a pedido da parte, por treze meses após a primeira inclusão em pauta de julgamentos. Por essa razão, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, ficando indeferido o pleito de retirada de pauta. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Franciany D’Alessandra Dias de Paula, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2021.000033-4/SCA-PTU.

Recorrente: C.R.C. (Advogados: Cristiano Reis Cortezia OAB/SP 177.429 e Renata Strabelli Bittencourt OAB/SP 336.816). Recorrida: Maria José da Conceição Camargo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Tota Soares de Figueiredo Filho (AC). Redistribuído: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo advogado, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 1)

RECURSO N. 09.0000.2021.000038-0/SCA-PTU.

Recorrente: G.B.O. (Advogado: Getúlio Batista de Oliveira OAB/GO 17.427). Recorrido: J.M.A. (Advogado: Fernando Melo da Silveira OAB/GO 25.756). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “O advogado Dr. G.B.O. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2021.000077-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.C.P.L. (Advogado: José Carlos Pelaes Leati OAB/SP 117.109). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.C.P.L., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, cumulada com multa de 02 (duas) anuidades, por violação ao artigo 34, incisos XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 2º incisos I, II, III, VII e VIII, parágrafo único, alínea "d", do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 24.0000.2021.000094-0/SCA-PTU

Recorrente: J.C.S.R. (Advogados: Emiliano da Silva Ramos OAB/SC 56.455 e João Carlos da Silva Ramos OAB/SC 25.999). Recorrido: Celso Lima de Andrade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.C.S.R. a este Conselho Federal da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso ali interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 50 (cinquenta) dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em razão de sua intempestividade. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2021.000111-0/SCA-PTU.

Recorrente: E.M. (Advogados: Moyses Melmam OAB/SP 48.712 e outra). Recorrido: J.G.S. (Advogada: Elenir Aparecida Nunes OAB/SP 92.348). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso voluntário, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, interposto em face de decisão monocrática do Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, que indeferiu liminarmente o recurso interposto a este Conselho Federal, em razão de sua intempestividade. Decido. Considerando que o advogado alega que houve erro material por parte da Seccional da OAB/São Paulo, que, ao invés de acostar a estes autos (PD 20R0004752016) o recurso interposto em 25/09/2020, conforme documento anexo, juntou o recurso referente ao PD 20R0004742016, onde também é representado, converto o julgamento em diligência e solicito à Secretaria desta Turma que officie a 4ª Câmara Recursal da OAB/São Paulo, para que encaminhe a esta Turma o recurso referente ao PD 20R0004752016, para apreciação das razões recursais. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2021. Flávio Pansieri, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2021.000114-4/SCA-PTU.

Recorrente: A.C.O. (Advogado: Augusto Cesar de Oliveira OAB/SP 55.112). Recorridos: L.F.P. e J.C.P.M. (Advogada: Carina Gilvania do Amaral Poso OAB/SP 263.343). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelos representantes, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 25.0000.2021.000127-4/SCA-PTU.

Recorrente: Eduardo Costa Carduz. (Advogada assistente: Roberta de Oliveira OAB/SP 228.469). Recorridos: D.J.S. e S.M.A. (Advogados: Dagoberto José Steinmeyer Lima OAB/SP 17.513 e Silvia Maria Amâncio OAB/SP 303.127). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Em síntese, cuida-se de recurso interposto em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo Representante, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 16.0000.2021.000173-9/SCA-PTU.

Recorrente: F.L.R.S.R. e O.P.J. (Advogados: Francisca Leonilde Rodrigues Sousa Rezende OAB/PR 64.227, Levy Rezende Netto OAB/PR 81.421 e Osvaldo Polak Junior OAB/PR 63.365). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogados Dr. O.P.J. e Dra. F.L.R.S.R., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Fernanda Marinela de Sousa Santos, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2021.000197-1/SCA-PTU.

Recorrente: Humberto de Oliveira Brasil. Recorrido: C.A.R.C. (Advogado: Cesar Augusto Rodrigues Cerdeira OAB/SP 182.245). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Humberto de Oliveira Brasil, ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado Dr. C.A.R.C., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Hélio Das Chagas Leitão Neto, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Hélio Das Chagas Leitão Neto (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2021.000201-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.V.L.R.G. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Recorrido: C.A.F.F. (Advogados: Maria Amélia Lisbão Senra OAB/SP 222.022 e outro). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.E.G.B. (Advogado: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. M.V.L.R.G. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representante, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, mantendo, contudo, a decisão de arquivamento em relação advogado Dr. M.D.F.O. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de novembro de 2021. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 4)

RECURSO N. 25.0000.2021.000213-2/SCA-PTU.

Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrido: José Roberto Morão (Falecido). Representante legal: Letícia José Perico Morão. (Advogado assistente: Marcelo Alves Rodrigues OAB/SP 248.229). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. M.J.F a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a sanção disciplinar de suspensão de exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias e multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Franciany D'Alessandra Dias de Paula, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Franciany D'Alessandra Dias de Paula (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente". (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 5)

RECURSO N. 25.0000.2021.000229-7/SCA-PTU.

Recorrentes: L.H.T. e T.N.C. (Advogados: Luiz Henrique Tessariol OAB/SP 134.579 e Thiago Nonato de Camargo OAB/SP 302.288). Recorrido: C.P.M. (Advogado: Christian Pinder Mamberti OAB/SP 143.122). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). DESPACHO: "Cuida-se de recursos interpostos pelos advogados Dr. L.H.T. e Dr. T.N.C. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigos 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre os ajustes diretamente com as partes e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Jedson Marchesi Maioli, Relator". (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 5)

RECURSO N. 25.0000.2021.000242-4/SCA-PTU.

Recorrente: J.B. (Advogado: Jubécio Bassotto OAB/SP 166.665). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.B. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção de censura, por violação ao art. 72, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2021.001929-6/SCA-PTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Embargado: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Recorrente: M.D.A. (Advogados: Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque OAB/PR 42.293 e OAB/RS 102.887A e outro). Recorrida: M.E.G. (Advogados: Gabriela Holzbach Nedeff OAB/RS 68.262, Tatiana Alarcony OAB/RS 66.232 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). DESPACHO: “Tendo em vista que o advogado Dr. M.D.A. postula a atribuição de efeitos modificativos a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.484-ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Não obstante, ainda, tal procedimento também restou positivado no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.023, § 2º: “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”, e, apesar de não ser a legislação processual civil a norma supletiva do processo disciplinar (art. 68 da Lei nº. 8.906/94), verifica-se o esforço em ampliar o contraditório no âmbito processual em sentido amplo. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, ainda que em tese, em razão da postulação da parte interessada, a parte contrária deverá ser notificada para apresentar contrarrazões, caso queira, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, ora embargada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, inclua-se os presentes embargos de declaração na pauta de julgamentos desta Primeira Turma da Segunda Câmara, convocando-se as partes para a sessão de julgamento, igualmente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 12 de novembro de 2021. Flávio Pansieri, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2021.003323-3/SCA-PTU.

Recorrente: C.S.P. (Advogado: Luiz Orlando Costa de Andrade OAB/SP 220.312). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho (PB). DESPACHO: “Considerando a resposta oferecida pela OAB/São Paulo, em atenção à diligência instaurada pela relatoria que me antecedeu, ratifico o despacho exarado em 03/08/2021, determinando a notificação do advogado ora recorrente, Dr. C.S.P., por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complementemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem a manifestação, retornem-me os autos para julgamento. Brasília, 12 de novembro de 2021. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2021.007103-6/SCA-PTU.

Recorrente: F.H.C. (Advogado: Ricardo Belchior Nunes Silva OAB/RJ 212.582). Recorrida: Vera Lucia Antonio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). DESPACHO: “O advogado Dr. F.H.C. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Hélio das Chagas Leitão Neto, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 7)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 16.0000.2020.000031-8/SCA-PTU.

Recorrente: F.J.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Recebidos os autos em devolução, cumpra-se a decisão da Segunda Câmara, exarada em sessão realizada em 18/10/2021, republicando-se a decisão desta Primeira Turma (Ementa n. 059/2021/SCA-PTU), com correção do erro material, fazendo constar o *quorum* por unanimidade de votos. Brasília, 15 de dezembro de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 2)

RETIFICAÇÃO

(DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2020.000031-8/SCA-PTU - RETIFICAÇÃO.

Na publicação de ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 30 de junho de 2021, p. 1, com a finalidade de corrigir erro material, em cumprimento ao despacho exarado, em 15/12/2021, pelo Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, Ary Raghiant Neto, onde se lê:

“Recurso n. 16.0000.2020.000031-8/SCA-PTU. Recorrente: F.J.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 059/2021/SCA-PTU. Pedido de revisão. Indeferimento na Seccional. Recurso ao Conselho Federal. Reanálise de teses já enfrentadas quando da condenação primitiva. Possibilidade, desde que haja alegação e prova de violação à lei, à Constituição Federal, ao Regulamento Geral do Estatuto da OAB ou aos Provimentos. Advogado. Condenação. Locupletamento e Falta de Prestação de Contas. Bens levantados em reclamação trabalhista por advogado diverso. Atuação ativa do recorrente na ação. Pleno conhecimento dos atos praticados pelo seu sócio, que levantou os bens. Omissão em impedir o resultado administrativamente relevante. Aplicação por analogia do Art. 13, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal. Condenação que deve ser mantida. Pedido de revisão improcedente. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de junho de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator *ad hoc*.”

Leia-se:

“Recurso n. 16.0000.2020.000031-8/SCA-PTU. Recorrente: F.J.F. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Franciany D’Alessandra Dias de Paula (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 059/2021/SCA-PTU. Pedido de revisão. Indeferimento na Seccional. Recurso ao Conselho Federal. Reanálise de teses já enfrentadas quando da condenação primitiva. Possibilidade, desde que haja alegação e prova de violação à lei, à Constituição Federal, ao Regulamento Geral do Estatuto da OAB ou aos Provimentos. Advogado. Condenação. Locupletamento e Falta de Prestação de Contas. Bens levantados em reclamação trabalhista por advogado diverso. Atuação ativa do recorrente na ação. Pleno conhecimento dos atos praticados pelo seu sócio, que levantou os bens. Omissão em impedir o resultado administrativamente relevante. Aplicação por analogia do Art. 13, parágrafo 2º, “a”, do Código Penal. Condenação que deve ser mantida. Pedido de revisão improcedente. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 28 de junho de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator *ad hoc*.”

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 8-15)

Recurso n. 26.0000.2016.002136-2/SCA-STU.

Recorrente: R.A.M.R. (Advogados: Ricardo Alexandre de Matos Ramos OAB/SE 4.494 e Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Recorrido: Alexandre Lima de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). EMENTA N. 117/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Advogado que se apropria de quantia devida ao cliente. Condenação judicial ao pagamento da quantia levantada e a indenizar por danos morais. Absolvição do crime de apropriação indébita na esfera penal, em outras ações penais, em razão da inimputabilidade aferida em incidente de insanidade mental, restando aplicada medida de segurança de internação, à época dos fatos. Efeitos da sentença penal, que reconheceu a inimputabilidade penal, que devem se estender à esfera administrativo-disciplinar da OAB, de nítida natureza punitiva. Cumprimento da sentença civil que deverá ser discutido no juízo próprio, alheio à instância disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação em razão da inimputabilidade do advogado, sob a mesma fundamentação da sentença penal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2018.011093-7/SCA-STU.

Recorrente: A.L.E. (Advogado: André Luis Evangelista OAB/SP 268.581). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 118/2021/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Realização de ato contrário à lei. Utilização da mesma guia de pagamento de custas e taxas judiciárias em processos judiciais distintos. Prática que visa iludir o juiz da causa quanto à formalidade processual. Infração disciplinar devidamente comprovadas. Conduta tipificada no artigo 37, XVII, do EAOAB. Dosimetria da pena. Infração disciplinar para a qual a lei prescreve a pena mínima de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias. Inexistência de previsão legal para conversão da pena de suspensão do exercício profissional em advertência. Ausência de fundamentação do acórdão recorrido para a exasperação da pena. A fixação do período de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, sob pena de violação do princípio constitucional da individualização da pena. Não explicitados os motivos, deve ser reformada a decisão para reduzir a reprimenda para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 8)

Recurso n. 49.0000.2019.003208-2/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 119/2021/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Nítido caráter infringente dos embargos opostos, visto que constatada apenas a pretensão à reforma da decisão embargada, mediante reanálise de matéria fático-probatória, o que não se admite, dada à natureza integrativa do recurso de embargos de declaração. Ausência de qualquer vício na decisão embargada que impeça sua exata compreensão ou que demande a necessidade complementação ou esclarecimento. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2019.006976-5/SCA-STU.

Recorrente: A.R.P. (Advogado: Alexandre Roberto Peixer OAB/PR 14.689). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 120/2021/SCA-STU. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao valorar juridicamente que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos específicos de admissibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2019.007115-7/SCA-STU.

Recorrente: A.C.J. (Advogado: Antonio Cesar Jesuino OAB/MS 5.659). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 121/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta mais de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Julgamento pelo Conselho Seccional antes da vigência da Súmula 08/2019-COP. Recurso que ostenta natureza ordinária, devendo ser conhecido. Instauração de processo disciplinar autônomo, com objeto específico, qual seja, a análise da exclusão dos quadros da OAB, facultando à parte representada o exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto aos requisitos objetivos para julgamento da matéria. Impossibilidade de se reexaminar o mérito das condenações impostas nos processos disciplinares que ensejaram a instauração do processo de exclusão na forma do inciso I do art. 38 da Lei nº. 8.906/94. Precedentes. Recurso não provido. 1) A sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, nas quais restou sancionado o advogado com suspensão do exercício profissional, não se exigindo a superveniência da prática de nova infração disciplinar para que, somente então, possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Precedentes. 2) Assim, verificando a autoridade competente o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, deverá instaurar novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para a procedência da condenação, vedada a análise de eventuais nulidades ou matérias relativas ao mérito das condenações já transitadas em julgado, em razão da coisa julgada administrativa, somente sendo admissível a revisão dos processos pela via processual adequada (art. 73, § 5º, EAOAB). 3) Antes da vigência da Súmula 08/2019-COP, a competência para processar e julgar o processo de exclusão era privativa do Conselho Seccional, de modo que o recurso ao Conselho Federal da OAB, nessa hipótese, ostenta natureza ordinária, porquanto julgado em única instância na Seccional, viabilizando-se o acesso ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual deve ser recebido como recurso ordinário. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por

maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2019.008178-5/SCA-STU.

Recorrente: G.C. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outro). Recorrido: Conselho Seccional de OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). EMENTA N. 122/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Despacho saneador. Art. 52, § 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nulidade. Causa nulidade a ausência de despacho saneador previsto no art. 52, §2º do Código de Ética e Disciplina da OAB em razão de ferir os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Decorridos mais de cinco anos desde a constatação oficial do fato, declara-se, de ofício, a prescrição da punibilidade da infração disciplinar ora *sub judice*, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem para novo processamento do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 10)

Recurso n. 49.0000.2019.012198-7/SCA-STU.

Recorrente: A.S.C. (Advogado: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104.299). Recorrido: P.T. (Advogado: Claudio Roberto Tonol OAB/SP 167.063). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 123/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Art. 75 da Lei n.º 8.906/94. Recurso conhecido. Locupletamento. Infração disciplinar configurada. Advogado que retém quantias do cliente acima daquelas efetivamente devidas, a título de honorários advocatícios, e acima das quantias efetivamente reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário, praticando, sem dúvida, a infração disciplinar de locupletamento. Dosimetria. Ausência de fundamentação para a majoração. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 10)

Recurso n. 49.0000.2019.013840-3/SCA-STU.

Recorrente: F.C.S. (Advogada: Fabiana Coelho Simões OAB/MG 109.004). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 124/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Nulidade processual. Decretação de revelia e nomeação de defensor dativo. Apresentação de defesa prévia/razões finais em petição única. Violação ao devido processo legal. Ausência de notificação do defensor dativo para apresentar razões finais, depois do encerramento da instrução processual. Adoção de procedimento estranho às prescrições do Código de Ética e Disciplina da OAB. Violação da sistemática processual da OAB. Processo anulado, de ofício. Recurso prejudicado. 1) As razões finais constituem fase imprescindível do processo disciplinar, cuja manifestação caracteriza o momento mais importante da defesa do acusado no processo sancionatório, porquanto é o momento para apresentar as teses defensivas finais e se manifestar sobre as provas produzidas na instrução processual, razão pela qual a apresentação de defesa prévia e razões finais pelo defensor dativo, em petição única, resulta nítida violação ao devido processo legal da OAB, ainda que não tenha sido produzida prova nova na instrução processual. 2) Anulação do processo disciplinar de ofício, desde o despacho apócrifo que dispensou a notificação do defensor dativo para as razões

finais, com determinação de renovação da notificação da advogada para as razões finais e, em caso de inércia, notificação do defensor dativo para que apresente as razões finais, as quais deverão ser fundamentadas e impugnar efetivamente os fundamentos do parecer preliminar (art. 59, § 8º, CED). Recurso prejudicado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular o processo disciplinar, de ofício, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 11)

Recurso n. 49.0000.2020.000490-5/SCA-STU.

Recorrente: C.S.A.R. (Advogados: Caren Silvana de Almeida Ribeiro OAB/GO 20.882 e Mario Halle Detare Alcofra OAB/GO 53.843). Recorrido: Luiz Antônio Sousa. Representante legal: Joelma de Oliveira Guedes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 125/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Art. 75, *caput*, da Lei n.º 8.906/94. Recurso de natureza extraordinária. Alegação de nulidade processual. Conhecimento parcial. Não conhecimento do recurso quanto ao mérito. 1) O pressuposto para o reconhecimento de nulidade nos processos disciplinares da OAB é a existência de efetivo prejuízo à defesa, prevalecendo a instrumentalidade do processo sobre o formalismo processual. Assim, se um ato processual atinge sua finalidade, a ausência de alguma formalidade legal não é suficiente para declaração de sua nulidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa. 2) No caso, a advogada praticou todos os atos necessários à sua defesa e exerceu plenamente sua defesa, trouxe as teses e documentos que entendeu suficientes à comprovação de suas alegações, e sequer manifestou qualquer insatisfação quanto ao encerramento da fase instrutória em suas alegações finais, demonstrando não se sentir prejudicada, somente trazendo as alegações de nulidade na tentativa de reformar a condenação disciplinar, por via reflexa, mediante anulação do processo disciplinar, o que de fato não se admite, face à prevalência da instrumentalidade do processo, inclusive a informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar. 3) Mérito da condenação disciplinar não analisado, por demandar exclusivamente o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite quando o recurso enfrentar decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB, na forma do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. 4) Recurso parcialmente conhecido, quanto as nulidades arguidas e, nessa parte, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 11)

Recurso n. 49.0000.2020.000924-9/SCA-STU.

Recorrentes: S.R.S. e C.B. (Advogados: Carlos Berkenbrock OAB/SC 13.520, Jaison da Silva OAB/SC 25.147 e Sayles Rodrigo Schutz OAB/SC 15.426). Recorridos: Pérola Bastos Barbosa e D.D.B. (Advogado: Denísio Dolasio Baixo OAB/SC 15.548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). EMENTA N. 126/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Inépcia do processo disciplinar. Inexistência. Delimitação do objeto de apuração desde a instauração do processo disciplinar. Defesa e manifestações do advogado que demonstram plena ciência do objeto de apuração dos autos. Ausência de qualquer prejuízo à defesa. Procedimento que observa fielmente as normas de regência. Mérito recursal não analisado. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. 1) O pressuposto para o reconhecimento de nulidade nos processos disciplinares da OAB é a existência de efetivo prejuízo à defesa, prevalecendo a instrumentalidade do processo sobre o formalismo processual. Assim, se um ato processual atinge sua finalidade, a ausência de alguma formalidade

legal não é suficiente para declaração de sua nulidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa. 2) No caso, os advogados praticaram todos os atos necessários à sua defesa e exerceram plenamente o contraditório sobre os fatos objeto de apuração neste processo disciplinar, não havendo se falar em prejuízo por ausência de delimitação das condutas apuradas, prevalecendo a instrumentalidade do processo, inclusive a informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar, sobre sua excessiva formalidade. 3) Mérito da condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina não analisado, por demandar exclusivamente o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite quando o recurso enfrentar decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB, na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.906/94. 4) No que se refere à dosimetria, os precedentes deste Conselho Federal da OAB têm se mantido firmes no sentido de que configura *bis in idem* a utilização da reincidência para fins de majoração da censura para suspensão do exercício profissional (art. 37, II, EAOAB), e, ao mesmo tempo, para majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal. 5) recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 12)

Recurso n. 49.0000.2020.001412-2/SCA-STU.

Recorrente: M.R.A.P. (Advogados: Flavio Marques Alves OAB/SP 82.120, Marcia Regina Araujo Paiva OAB/SP 134.910 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 127/2021/SCA-STU. Recurso contra acórdão unânime prolatado pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Prescrição. Matéria de Ordem Pública. 1) A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 2) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre dois marcos interruptivos válidos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da representada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 43, §2º, inciso I, do EAOAB. 3) Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. 4) Recurso que se conhece e declara o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade da recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da OAB, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 12)

Recurso n. 17.0000.2020.001841-6/SCA-STU.

Recorrente: M.N.S. (Advogados: Carlos Antonio da Silva Junior OAB/PB 22.493 e Hallison Gondim de Oliveira Nobrega OAB/PB 16.753). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 128/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 da Lei n. 8.906/94. Súmula n. 01/2011-COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a data da instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, no caso, pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, na fase do art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela

notificação inicial válida feita ao advogado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Precedente reafirmado pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.011931-0/OEP. No caso de instauração de processo disciplinar de ofício, o termo *a quo* do prazo prescricional coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. Assim, decorrendo o processo disciplinar de ofício recebido do Poder Judiciário, o termo *a quo* do prazo prescricional, vale dizer, a instauração do processo disciplinar, será considerada a data do protocolo do ofício no órgão da OAB. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 13)

Recurso n. 49.0000.2020.001873-2/SCA-STU.

Recorrente: R.P.S. (Advogado: Rodrigo Pereira da Silva OAB/MG 103.157). Recorrido: Olímpio Fernandes Ribeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). EMENTA N. 129/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Infração o artigo 34, incisos IX e XX, da Lei 8.906/94. Prorrogação suspensão. Impossibilidade. Provimento parcial. 1) O art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94, ao prever a possibilidade de prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, limitou tal implemento somente às infrações tipificadas no artigo 34, incisos XXI e XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não abrangendo o inciso XX. 2) Assim, restando o advogado condenado, exclusivamente, por violação aos incisos IX e XX do artigo 34 da Lei n. 8.906/94, não é possível determinar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, por ausência de previsão legal. 3) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva ao reexame de fatos e provas 4) Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Ilana Kátia Vieira Campos, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 13)

Recurso n. 49.0000.2020.006552-6/SCA-STU.

Recorrente: F.A.B. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 130/2021/SCA-STU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão do presidente do órgão julgador, que indefere liminarmente recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, caput, EAOAB). Recurso conhecido. Decisão monocrática fundamentada. Ausência de demonstração de contrariedade do julgado do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Recurso não conhecido na Seccional, em razão da intempestividade. Ausência de impugnação da intempestividade declarada pelo Conselho Seccional. Pretensão a reanálise do material probatório dos autos, pretensão essa que não devolve a esta instância a análise, bem como o mero revolvimento de questões fático-probatórias. Impossibilidade. Recurso voluntário conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de

dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.008788-5/SCA-STU.

Recorrente: M.G. (Advogados: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530 e Marcelo Gerent OAB/SP 234.296). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Joel Gomes Moreira Filho (MG). EMENTA N. 131/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Alegação de nulidades no processo disciplinar objeto do pedido de reabilitação. Impossibilidade de apreciação. Via inadequada. Indeferimento de redesignação de sessão de julgamento, devidamente fundamentada. Inocorrência de cerceamento defesa. Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de reexame de matéria fática. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.008812-5/SCA-STU.

Recorrente: L.P.C. (Advogado: Lourival de Paula Coutinho OAB/SP 303.447). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). EMENTA N. 132/2021/SCA-STU. Recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (artigo 75 do EAOAB). Decisão devidamente fundamentada. Pretensão ao reexame de matéria fática e probatória. Decisão recorrida unânime. Impossibilidade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 14)

Recurso n. 49.0000.2020.009089-8/SCA-STU.

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). EMENTA N. 133/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Quatro suspensões originadas por fatos geradores distintos. Individualização contratual com clientes diversos. Exclusão dos quadros da OAB nos termos do art. 38, I, da Lei 8.906/94. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Rafael Lara Martins, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2021.000161-4/SCA-STU.

Recorrente: S.C.C. (Advogada: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233.399). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 134/2021/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar. Alegação de violação ao art. 75 do EAOAB, da coisa julgada e do princípio do “ne bis in idem”. Não ocorrência. A recorrente não fez prova de se tratarem dos mesmos fatos anteriormente julgados por este Conselho Federal da OAB. No mérito. Sustentação de não ocorrência da infração prevista

no inciso XX, do art. 34, do EAOAB. Acórdão que modificou a capitulação e manteve as penas. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 15)

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 15)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2018.012066-3/SCA-STU. Recorrente: C.F.F.C. (Advogado: Cyll Farney Fernandes Carelli OAB/SP 179.432). Recorrido: S.M. (Advogados: Guilherme Madi Rezende OAB/SP 137.976, Priscila Pamela dos Santos OAB/SP 257.251 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2020.001441-4/SCA-STU. Recorrente: R.M.A. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Paulo Rodrigo Paleari OAB/SP 330.156, Rogério Martins Alcalay OAB/SP 215.075 e outros). Recorrido: J.C.C. (Advogado: José Carlos Campese OAB/SP 42.788). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2021.000021-3/SCA-STU. Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 24.0000.2021.000024-3/SCA-STU. Recorrente: D.C.H. (Advogado: Diogo de Campos Heiderscheidt OAB/SC 29.621). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessadas: Samantha Salla Rodrigues, Luana Salla Rodrigues e Fernanda Salla Rodrigues. Representante legal: Angela Cristina Salla. RECURSO N. 25.0000.2021.000031-8/SCA-STU. Recorrente: D.R.C.M. (Advogada: Flávia Alessandra Naves da Silva OAB/SP 185.478). Recorrido: Milton do Carmo Vasconcelos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2021.000066-7/SCA-STU. Recorrente: R.T.A. (Advogado: Romilton Trindade de Assis OAB/SP 162.344). Recorrido: J.C.R. (Advogados: José de Aguiar Junior OAB/SP 134.382 e Marcia Correia de Santana Santos OAB/SP 214.359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2021.000128-2/SCA-STU. Recorrente: E.M. (Advogados: Moyses Melmam OAB/SP 48.712 e Rosemeire Aparecida Fantin OAB/SP 298.732). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2021.000165-8/SCA-STU. Recorrente: C.D. (Advogado: Claudinei Dombroski OAB/PR 30.248). Recorrida: Érika Lázaro Branco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2021.003327-4/SCA-STU. Recorrente: J.R.L. (Advogados: Ana Cristina Casatle da Conceição Gimenez OAB/SP 360.083, Gabriela de Castro Ianni OAB/SP 214.122, Ivan Serpa Carvalho Neto OAB/SP 418.091 e Luzia Cristina Mendes OAB/SP 223.123). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Carlos Roberto Siqueira Castro

Presidente da Turma

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 16-30)

RECURSO N. 16.0000.2020.000006-5/SCA-STU.

Recorrente: W.T.P. (Advogado: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Samuel Dacoreggio Borghesan. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora:

Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). Redistribuído: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, sob o fundamento de que não é possível a realização do Termo de Ajustamento de Conduta, por ausência de seus pressupostos. Em que pese o retorno dos autos a esta instância, verifica-se que o advogado não foi notificado da decisão que indeferiu a celebração do TAC, o que resulta violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, no caso em relação à parte, face ao sigilo do processo disciplinar (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado sobre recebimento dos autos neste Conselho Federal da OAB, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, consagrando-se o princípio da publicidade dos atos processuais, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar sobre o teor da decisão e complementar suas razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se que a decisão que indefere a celebração de termo de ajustamento de conduta - TAC por ausência dos pressupostos previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB é irrecurável, por se tratar de decisão interlocutória, reservando-se qualquer irresignação sobre esse ponto quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 16)

RECURSO N. 09.0000.2020.000023-1/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: T.G.S. (Advogado: Tôni Gonçalves da Silva OAB/GO 34.332). Embargado: Claudinizio Bessa da Silva. Recorrente: T.G.S. (Advogado: Tôni Gonçalves da Silva OAB/GO 34.332). Recorrido: Claudinizio Bessa da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Andrey Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado Dr. T.G.S., em face do acórdão proferido por esta Segunda Turma da Segunda Câmara em 20/09/2021. Em 04/11/2021 foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão (ID#3250970), tendo em vista que, até a data de 18/10/2021, não fora recebido protocolo de recurso pela Secretaria desta Turma, ou mesmo recebida manifestação protocolada no âmbito do Conselho Seccional (art. 139, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral do EAOAB), razão pela qual fora determinada a remessa dos autos à origem. Não obstante, com o retorno dos autos para execução do julgado, o Conselho Seccional competente juntou aos autos a petição recursal, protocolada em 18/10/2021, conforme consta às fls. 281 do arquivo digital, estando, a princípio, tempestivos os embargos. Dessa forma, torno sem efeito a certidão de ID#3250970 e afasto o trânsito em julgado da condenação, determinando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB que processe os Embargos de Declaração de ID#3253943, na forma regulamentar. Brasília, 3 de dezembro de 2020. Andrey Lorena Santos Macêdo, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 16)

RECURSO N. 16.0000.2020.000037-5/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Sandra Krieger Gonçalves (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão unânime desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso interposto pelo advogado a este Conselho Federal (art. 75, EAOAB), para manter a sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao

Conselho Seccional da OAB/Paraná para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 17)

RECURSO N. 24.0000.2020.000054-0/SCA-STU.

Recorrente: F.E.L. (Advogado: Fabricio Esperandio Loz OAB/SC 56.461). Recorridos: A.B.J. e C.T.R.S. (Advogados: Alexandre Barcelos João OAB/SC 15.418 e Caroline Terezinha Rasmussen da Silva OAB/SC 17.393). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado representante, F.E.L., em face de decisão monocrática do Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara deste Egrégio CFOAB, que manteve o arquivamento liminar de representação determinado por acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/SC (fls. 1458/1463). Contudo, após a interposição do citado recurso, o ora recorrente requereu a reunião dos presentes autos ao processo n.º 24.0000.2020.000039-7/PCA, em trâmite perante a Primeira Câmara deste Egrégio CFOAB, para julgamento em conjunto, afirmando que os fatos relatados no caso em apreço estariam intimamente ligados com as violações de prerrogativas narradas no primeiro. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de julgamento em conjunto deste processo com o Recurso n.º 24.0000.2020.000039-7, em trâmite na Primeira Câmara deste Conselho Federal. Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 17)

RECURSO N. 16.0000.2020.000058-6/SCA-STU-Embargos de Declaração.

Embargante: E.J.B.J. (Advogado: Eliú José Borges Junior OAB/PR 26.634). Embargada: A.P.F.G. (Advogados: Ivan de Azevedo Gubert OAB/PR 07.495, Nelcimara Aparecida Costa Rocha do Valle OAB/PR 66.461, Valéria Susana Ruiz Varesqui OAB/PR 37.384 e Viviani Costa OAB/PR 41.646). Recorrente: E.J.B.J. (Advogado: Eliú José Borges Junior OAB/PR 26.634). Recorrida: A.P.F.G. (Advogados: Ivan de Azevedo Gubert OAB/PR 07.495, Nelcimara Aparecida Costa Rocha do Valle OAB/PR 66.461, Valéria Susana Ruiz Varesqui OAB/PR 37.384 e Viviani Costa OAB/PR 41.646). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Chamo o feito à ordem. O advogado Dr. E.J.B.J. opõe embargos de declaração em face de decisão desta Segunda Turma, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para deferir a conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB. Havendo interesse na realização do TAC,

remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente e acompanhe sua execução até o termo final, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, que celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade dos embargos de declaração. Por fim, cumpre alertar que o artigo 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 18)

RECURSO N. 49.0000.2020.008785-0/SCA-STU.

Recorrente: L.M.S. (Advogado: Lindomar Mendonça dos Santos OAB/SP 292.801). Recorrido: Rosivaldo de Almeida Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “O advogado Dr. L.M.S. interpôs recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual restou liminarmente indeferido por decisão monocrática do Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade. A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da OAB de 17/03/2021, vindo a transitar em julgado em 12/04/2021, em razão da ausência de protocolo de recurso neste Conselho Federal, sendo devolvidos os autos à origem, para execução do julgado, em 26/04/2021. Contudo, os autos retornaram a este Conselho em decorrência de petição protocolada pelo advogado, em 29/04/2021, na qual informa que entrou em contato com o representante, chegando a um acordo, pelo qual houve a devolução do valor de R\$ 4.751,50, na data de 22/03/2021, dando-se a devida quitação do quanto inicialmente reclamado, pelo que entende que tal situação é suficiente para afastar a condenação disciplinar imposta. É o relatório. Decido. O primeiro ponto que deve ser ressaltado é que a instância deste Conselho Federal da OAB restou exaurida com o trânsito em julgado da decisão monocrática, em 12/04/2021, não sendo mais admissível a análise de qualquer petição/documento relativo ao presente processo diretamente por esta Turma. Um segundo ponto é que o fato de o advogado ter procedido à quitação dos valores devidos não é suficiente para afastar a condenação disciplinar imposta, mormente porquanto transitada em julgado, constituindo-se a coisa julgada administrativa. Não obstante, a quitação dos valores devidos não é circunstância alheia à execução da sanção disciplinar, de modo que deverão os autos retornarem à Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para execução imediata da decisão condenatória de fls. 102/107, com a consequente e imediata publicação de edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Ressalte-se, sem dúvida, que o juízo administrativo de origem deverá apreciar a petição apresentada pelo advogado, para fins de afastamento da prorrogação da suspensão, tendo em vista a quitação dos valores devidos, mantendo-se, sim, a suspensão de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem prorrogação. Por fim, qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo advogado, referente ao presente processo disciplinar, deverá ser remetida diretamente à origem, pela Secretaria desta Turma, sem qualquer processamento, notificando-se o advogado de sua remessa à origem, também por meio do Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação e que a presente decisão é irrecorrível. Publique-se, para ciência do advogado, com baixa concomitante dos autos à origem. Brasília, 12 de novembro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 18)

RECURSO N. 24.0000.2021.000022-7/SCA-STU.

Recorrente: J.F.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “O advogado Dr. J.F.S., devidamente notificado, manifestou interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, na forma do Provimento n. 200/2020/CFOAB, sendo remetidos os autos à origem para análise dos requisitos quanto à celebração do TAC, sendo proferida decisão em 16/09/2021 indeferindo a celebração do Termo em razão de o advogado ostentar condenação disciplinar transitada em julgado, circunstância que afasta a possibilidade de TAC, na forma do artigo 2º do Provimento: (...). Os autos retornaram a este Conselho, para juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo advogado (fls. 286/310 dos autos eletrônicos). Contudo, verifica-se que o advogado não foi notificado da decisão que indeferiu a celebração do TAC. Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que publique a presente decisão, para efeitos de ciência do conteúdo da decisão de fls. 356/362, consagrando-se o princípio da publicidade dos atos processuais. Destaca-se que a decisão que indefere o TAC é irrecurável, reservando-se qualquer irresignação do advogado nesse sentido quando do juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publicada a decisão, retornem-me os autos. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 19)

RECURSO N. 09.0000.2021.000044-5/SCA-STU.

Recorrentes: J.D.C.F. e L.M.C.C. (Advogados: João Domingos da Costa Filho OAB/GO 7.181, Leandro Marmo Carneiro Costa OAB/GO 35.021 e Tainah Aparecida Santos Marques OAB/GO 40.936). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA). Redistribuído: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. J.D.C.F. e Dr. L.M.C.C. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás, que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados, por violação aos artigos 29, 40 e 46 do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 19)

RECURSO N. 24.0000.2021.000076-0/SCA-STU.

Recorrente: M.R.D. (Advogada: Maeve Rocha Diehl OAB/SC 19.585). Recorrido: I.G. (Advogado: Izaque Goes OAB/SC 15.787). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.B.F. (Advogado: Alessandro Braga Feitosa OAB/SC 37.114). Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (fls.382/388), que negou provimento ao recurso interposto pelo advogado, mantendo a condenação disciplinar de origem, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado recorrente para que se manifeste sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente e acompanhe sua execução até o termo final, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, que celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o artigo 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 20)

RECURSO N. 24.0000.2021.000089-2/SCA-STU.

Recorrentes: M.M.Q., N.M.Q. e S.M.Q. (Advogados: Paulinho da Silva OAB/SC 14.708 e Rafael Gallon Antunes OAB/SC 24.100). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Lima de Andrade Borges (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela sociedade de advogados M.Q.A., e pelos advogados Dra. M.M.Q., Dr. N.M.Q. e Dr. S.M.Q., a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina (fls. 190/201 - *autos eletrônicos*), que negou provimento ao recurso por eles interposto, mantendo a condenação disciplinar de origem, à sanção disciplinar de censura, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados para que se manifestem sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente e acompanhe sua execução até o termo final, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou,

ausente norma específica nesse sentido, que celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o artigo 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Daniela Lima de Andrade Borges, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 21)

RECURSO N. 25.0000.2021.000175-0/SCA-STU.

Recorrente: Gilson de Souza Cavalcanti. Recorridos: R.H. e P.R. (Advogados: Roberto Hanania OAB/SP 38.060 e Paulo Roma OAB/SP 50.657). Interessado: Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo Representante a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o arquivamento liminar da representação formalizada em face dos advogados Dr. P.R. e Dr. R.H., por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 21)

RECURSO N. 25.0000.2021.000176-9/SCA-STU.

Recorrente: J.A.F.S. (Advogado: Jose Bonifácio dos Santos OAB/SP 104.382). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. J.A.F.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a sanção face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 22)

RECURSO N. 16.0000.2021.000179-6/SCA-STU.

Recorrente: W.S.S. (Advogada: Grazielle Pereira OAB/PR 88.272). Recorrido: E.K.K. (Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama OAB/PR 30.654). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por W.S.S., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que, de ofício, decretou a prescrição da pretensão punitiva do advogado representado, na forma do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da

OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 22)

RECURSO N. 25.0000.2021.000180-9/SCA-STU.

Recorrente: R.A.M.S. (Advogada: Renata Aparecida Mello de Souza OAB/SP 135.486). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. R.A.M.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, por violação ao artigo 6º, do Código de Ética e Disciplina e ao artigo 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 12 de novembro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 22)

RECURSO N. 16.0000.2021.000181-0/SCA-STU.

Recorrente: L.K. (Advogado: Luiz Knob OAB/PR 31.578). Recorridas: Marina Gavleta e Neuza Gavleta Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.K., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná (fls. 333/339), que deu provimento ao recurso interposto pelas representantes, reformando a decisão do Presidente do Conselho Seccional, que determinou o arquivamento liminar da representação, e declarou instaurado o processo disciplinar, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para regular processamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de novembro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo

(MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 23)

RECURSO N. 16.0000.2021.000191-7/SCA-STU.

Recorrente: F.E.S. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Trata-se de recurso interposto pelo advogado F.E.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/PR que indeferiu o Pedido de Reabilitação por ele formulado (PD 1.200/2015), em julgamento conjunto dos Pedidos de Reabilitação dos Processos n.º 7.715/2019, 7.716/2019 e 7.717/2019, nos quais, o ora recorrente, foi punido com a penalidade de suspensão. De acordo com o Acórdão, o ora recorrente não cumpriu os requisitos objetivos (cumprimento da sanção ou decurso de lapso temporal desde o cumprimento da sanção) e subjetivos (bom comportamento), previstos no artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o sucinto relatório. Decido. Verifica-se que, neste Conselho Federal da OAB, também tramita o Recurso n.º 16.0000.2021.000189-3/TTU, interposto pelo advogado, tendo por objeto o indeferimento dos Pedidos de Reabilitação n.º 7.715/2019, 7.716/2019 e 7.717/2019, que envolvem a mesma decisão recorrida nestes autos. Assim, tendo em vista que ambos os recursos possuem o mesmo objeto e visando evitar a prolação de decisões conflitantes no âmbito do Conselho Federal da OAB, determino à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que remeta os autos à Terceira Turma da Segunda Câmara, para fins de apensamento destes naqueles, tendo em visto que a Terceira Turma se tornou preventa, em razão da autuação precedente à deste processo. Por fim, ressalta-se que as decisões interlocutórias, pela sistemática processual da OAB, são irrecuráveis, de modo que qualquer irresignação com a presente decisão deve ser manifestada quando do julgamento do Recurso n.º 16.0000.2021.000189-3/TTU, como matéria preliminar. Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da OAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 23)

RECURSO N. 25.0000.2021.000191-4/SCA-STU.

Recorrente: C.A.T. (Advogado: Claudinei Aparecido Turci OAB/SP 124.261). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Glicia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. C.A.T. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, incisos VIII e XIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a sanção face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso (fls. 101/104), nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 24)

RECURSO N. 16.0000.2021.000194-1/SCA-STU.

Recorrente: G.L.G.L. (Advogados: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27.001 e Maria Luiza de Souza Becker OAB/PR 62.252). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. G.L.G.L. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para converter a sanção disciplinar de censura, em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da

Advocacia e da OAB e artigos 5º, 7º, 39 e 40, inciso IV do Código de Ética e Disciplina. (...). Ante o exposto, acolho a alegação de litispendência e determino à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que devolva os autos à Seccional de origem para apensamento deste processo disciplinar aos autos do Processo Disciplinar n. 2.685/2015, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 26 de novembro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 24)

RECURSO N. 25.0000.2021.000198-0/SCA-STU.

Recorrente: R.M. (Advogado: Ricardo Moscovich OAB/SP 104.350). Recorrido: Amarildo de Jesus Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante, para declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 24)

RECURSO N. 25.0000.2021.000200-0/SCA-STU.

Recorrente: L.R.O. (Advogado: Leandro Rodrigues de Oliveira OAB/SP 275.316). Recorrida: Márcia Barreto da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Antonio Adonias Aguiar Bastos (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Carlos Roberto de Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado L.R.O., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP que deu provimento ao recurso interposto pela representante, a fim de declarar instaurado o processo disciplinar e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual na origem, visando apurar, em tese, infração ético-disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 25)

RECURSO N. 16.0000.2021.000201-1/SCA-STU.

Recorrente: T.C.S/A, Representante legal: S.A. (Advogados: Daniel Antonio Ribeiro de Souza OAB/PR 55.711 e outros). Recorridas: A.M.A. e L.R.S.B. (Advogadas: Alexandra Morigi Arapoti OAB/PR 38.993 e Luciana Raimunda da Silva Bio OAB/PR 72.372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa T.C.S/A., em face de decisão definitiva e unânime da 1ª Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto, para majorar o prazo de suspensão do exercício profissional para 60 (sessenta) dias, em relação à advogada Dra. A.M.A., por infração ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, mantendo, por outro lado, a improcedência da representação em relação à advogada Dra. L.R.S.B. (fls. 2.863/2.875). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de novembro de 2021. Bruno Reis de Figueiredo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o

despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Reis de Figueiredo (MG), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 25)

RECURSO N. 25.0000.2021.000204-3/SCA-STU.

Recorrente: A.M.D.R. (Advogada: Ivano Vignardi OAB/SP 56.320) Recorrida: M.C.A.P. (Advogados: Gustavo Vinicius de Oliveira Carvalho OAB/PR 75.554 e Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino OAB/PR 18.603). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. A.M.D.R., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo (fls.251/256 e 262), que deu provimento ao recurso interposto pela Representante, reformando a decisão do Presidente do Conselho Seccional, que determinou o arquivamento liminar da representação, e declarou instaurado o processo disciplinar, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para regular processamento. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 12 de novembro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 25)

RECURSO N. 25.0000.2021.000205-0/SCA-STU.

Recorrente: Higor Henrique da Matta e Silva Roque. Recorrido: J.A.F. (Advogado: Joel Antonio Filho OAB/SP 67.027). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: Cuida-se de recurso interposto pelo representante Higor Henrique da Matta e Silva Roque, ora recorrente, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/SP que manteve o indeferimento liminar da representação formalizada, em favor do advogado representado J.A.F., por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade da prática de infração ético-disciplinar, nos termos do artigo 73, §2º, do EAOAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2021.000231-0/SCA-STU.

Recorrente: N.P.J. (Advogado: Nelson Picchi Junior OAB/SP 149.499). Recorridos: D.M. e M.C.M. (Advogada: Camila de Fátima Nascimento OAB/SP 295.626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado N.P.J., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar de origem, consistente na sanção de censura por infração aos artigos 12 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB e ao artigo 34, incisos IX e XI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado representado para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme Resolução n.º 04/2020 e Provimento n.º 200/2020. Caso haja interesse do ora recorrente na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/SP para que, nos termos de seu Regimento Interno e presentes os requisitos, seja celebrado o ajuste diretamente com a parte, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020 ou, caso ausente norma específica, seja celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Por fim, não havendo manifestação, ou sobrevindo

manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, retornem os autos em conclusão para juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo ora recorrente a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 26)

RECURSO N. 25.0000.2021.000233-7/SCA-STU.

Recorrente: Eduardo Costa Carduz. (Advogado assistente: Stéfano Di Cònsolo Carlucci OAB/SP 366.642). Recorrido: M.L.Q. (Advogado: Myrillei Lopes de Queiroz OAB/SP 200.894). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Eduardo Costa Carduz, ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Presidente da Seccional que, por sua vez, determinou o indeferimento liminar da representação, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 19 de novembro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 27)

RECURSO N. 25.0000.2021.000240-8/SCA-STU.

Recorrente: D.M.D. (Advogada: Denise Maria D’Ambrosio OAB/SP 77.476). Recorrido: Matheus Melillo Dias de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada Dra. D.M.D. (fls. 425/443), em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a condenação disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 27)

RECURSO N. 25.0000.2021.000251-3/SCA-STU.

Recorrente: A.M.O. e M.O.B (Advogados: Ingrid Fernandes de Lima Salatiel OAB/SP 411.749, Leandro Aguiar Piccino OAB/SP 162.464 e outros). Recorrido: José dos Santos Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. A.M.O. e Dra. M.O.B a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso por eles interposto, para converter a sanção de censura, em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada Dra. M.O.B., mantendo, contudo, a sanção de censura em relação ao advogado Dr. A.M.O., por violação ao artigo 34, inciso XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, incide a possibilidade de celebração de Termo

de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevivendo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 26 de novembro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 27)

RECURSO N. 49.0000.2021.006468-9/SCA-STU.

Recorrente: D.J.S. (Advogado: Valdete Teixeira OAB/MG 36.169B). Recorrido: L.F.G.F. (Advogada: Ilka de Campos Almeida Hosken OAB/MG 98.865). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI). DESPACHO: “Cuida-se de recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto pela representante, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação formalizada em face do advogado Dr. L.F.G.F., determinado o arquivamento dos autos. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Andreyra Lorena Santos Macêdo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 28)

RECURSO N. 49.0000.2021.006676-9/SCA-STU.

Recorrente: I.M.M.S.A. Representante legal: I.M.A.M. (Advogados: Ivan de Souza Mercedo Moreira OAB/MG 168.290 e outros). Recorrida: L.L.P. (Advogado: Claudio Manuel Barreto de Figueiredo OAB/MG 15.212). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). DESPACHO: “Cuida-se de recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto pelo representante, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que julgou improcedente a representação, determinando seu arquivamento. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 19 de novembro de 2021. Aniello Miranda Aufiero, Relator”. DESPACHO:

“Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 28)

RECURSO N. 49.0000.2021.007105-0/SCA-STU.

Recorrente: C.F.S. (Advogado: Carlos Fernando de Souza OAB/MG 36.101). Recorrido: U.P.A. (Advogada: Maria Janete Pereira Crisóstomo OAB/MG 139.865). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. C.F.S. (fls. 198/200), em face de acórdão unânime do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência, e, de ofício, afastou a prorrogação da suspensão. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso (fls. 198/200), nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 26 de novembro de 2021. Glícia Thais Salmeron de Miranda, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Glícia Thais Salmeron de Miranda (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 29)

RECURSO N. 49.0000.2021.007197-9/SCA-STU.

Recorrente: D.R.R. (Advogados: Adilson Madureira Divino OAB/MG 118.483 e Débora Reis Rosa OAB/MG 114.931). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Lara Martins (GO). DESPACHO: “A advogada Dra. D.R.R. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que não conheceu do recurso por ela interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, incisos I e VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que notifique a advogada Dra. D.R.R. para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 12 de novembro de 2021. Rafael Lara Martins, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 29)

RECURSO N. 49.0000.2021.007336-1/SCA-STU.

Recorrente: D.C.D.S. (Advogado: Edson Fernando Monteiro Rezende Júnior OAB/PA 19.560). Recorrido: H.L.P.M. (Advogado: Madson Soares Lobato OAB/PA 31.287). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por D.C.D.S., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime Conselho Seccional da OAB/Pará, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão de indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado Dr. H.L.P.M., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 30)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 30-34)

Recurso n. 15.0000.2015.003536-2/SCA-TTU.

Recorrente: S.L.C.S.DPVAT.S.A. Representantes legais: M.D.L. e J.M.B.N. (Advogados: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27.722, Luana Beatriz Ribeiro Braga OAB/CE 27.958, Lucas Helano Rocha Magalhães OAB/CE 29.373, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16.077, Sérgio Bruno Araújo Rebouças OAB/CE 18.383, Suiana Nunes Schmitt OAB/CE 26.230 e outros). Recorridos: E.M.S., H.A.F.P., H.G.O.N., I.F.C.M.S., M.C.A.N. e M.N.S. (Advogados: Carlos Antonio da Silva Junior OAB/PB 22.493, Edson Morete dos Santos OAB/PB 12.619, Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana OAB/PB 9.271, José Alves Cardoso OAB/PB 3.562, Manuel Cabral de Andrade Neto OAB/PB 8.580, Marcio Nobrega da Silva OAB/PE 29.521, Hallison Gondim de Oliveira Nobrega OAB/PB 16.753 e Hamilton Alexandre Freire Pinto OAB/PB 10.745). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). EMENTA N. 107/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 43 da Lei n. 8.906/94. Súmula n. 01/2011-COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre a data da instauração do processo disciplinar, de ofício, e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, no caso, pelo Pleno do Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, na fase do art. 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita ao advogado para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Precedente reafirmado pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste CFOAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.011931-0/OEP. No caso, ainda se considerada a notificação dos advogados para a sessão especial do Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, § 3º, EAOAB), essa notificação é a que seria considerada para fins de interrupção do curso da prescrição quinquenal na forma do artigo 43, § 2º, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de

dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 30)

Recurso n. 49.0000.2019.009521-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.G.O.J. (Advogado: Manuel Gonzaga de Oliveira Junior OAB/MG 93.547). Recorrido: R.C.R. (Advogado: Rodrigo Milani Zanzarini OAB/MG 100.670). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 108/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos legais previstos no art. 43 do EAOAB. Conexão. Impossibilidade de análise. Ônus da parte demonstrar a identidade dos processos disciplinares. Mera alegação que não é suficiente a demandar a unificação dos processos. Nulidade rejeitada. Satisfeitos os requisitos. Recurso acolhido para desclassificar penalidade imposta, substituindo-a pela censura. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 31)

Recurso n. 09.0000.2020.000012-6/SCA-TTU.

Recorrentes: F.H.S. e M.L.P.C. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33.670, Flávia Fernandes de Almeida OAB/GO 25.140 e outra, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Luciane Borges Carvello OAB/GO 26.177, Maria Luiza Póvoa Cruz OAB/GO 32.005, Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Recorridos: F.H.S. e M.L.P.C. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33.670, Flávia Fernandes de Almeida OAB/GO 25.140 e outra, Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Luciane Borges Carvello OAB/GO 26.177, Maria Luiza Póvoa Cruz OAB/GO 32.005, Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 109/2021/SCA-TTU. Recursos ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Não conhecimento. Recursos interpostos em face de decisão não definitiva de Conselho Seccional da OAB, que se limita a declarar a nulidade da decisão do Tribunal de Ética e Disciplina e determinar a realização de novo julgamento. Decisão de natureza processual, não definitiva, que não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB, porquanto o artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB admite o cabimento de recurso a este Conselho Federal da OAB somente em face de decisões definitivas de Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes ou, quando unânimes, se contrariarem o Estatuto, decisão deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, ou, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Tratando-se de decisão de natureza processual, que declara a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e determina o retorno dos autos para sua renovação, efetivamente não se trata de decisão definitiva, de mérito. Recursos ao Conselho Federal da OAB não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 31)

Recurso n. 24.0000.2020.000036-2/SCA-TTU.

Recorrentes: T.F.H. e Samara Rapanos de Souza. (Advogado: Thiago Fabeni Habkost OAB/SC 27.130). Recorridos: T.F.H. e Samara Rapanos de Souza (Advogado: Thiago Fabeni Habkost OAB/SC 27.130). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 110/2021/SCA-TTU. Locupletamento.

Incidência do inciso XX do art. 34 do EAOAB. Devolução dos valores após longo período de tempo e posterior a decisão judicial. Impossibilidade de desqualificação da conduta. 1. Não obstante tenha ocorrido devolução dos valores contratados em razão da não interposição da ação, objeto do contrato tal restituição, por si só, não elide a aplicação da sanção disciplinar de locupletamento, especialmente quando se verifica que a restituição se deu após longo período de espera e apenas em decorrência de decisão judicial. Recurso da representante provido, nos termos do art. 75 do EAOAB, posto que presente violação legal ao art. 34, inciso XX, e dissenso jurisprudencial, para restaurar a condenação originária do TED catarinense à pena de suspensão de 30 (trinta) dias. Afastada a aplicação da prorrogação da suspensão até a efetiva prestação de contas, sanção prevista no inciso XXI do mesmo art. 34, em razão da integral devolução dos valores e igualmente afastada a multa em razão da não comprovação de reincidência. Recurso do representado improvido, nos termos do voto da Relatora. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso da representante e negar provimento ao recurso do representado, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 32)

Recurso n. 24.0000.2020.000043-5/SCA-TTU.

Recorrente: F.S. (Advogados: Nélio Abreu Neto OAB/SC 25.105, Rafael Fausel OAB/SC 20.384 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 111/2021/SCA-TTU. Reabilitação. Não reincidência. Prova de bom comportamento. Provimento do recurso. 1) A existência de processo anterior a decisão objeto do pedido de reabilitação não é circunstancia apta a caracterizar reincidência. 2) A demonstração do bom comportamento, conforme nos ensina a doutrina, é ônus do advogado reabilitando, mas não se pode exigir extremo rigor em tal encargo. Tal demonstração deve se situar na esfera da não reincidência, e na comprovação do cumprimento de suas obrigações civis e profissionais. 3) Recurso provido para deferir a reabilitação do recorrente nos termos do art. 41 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 32)

Recurso n. 16.0000.2020.000084-5/SCA-TTU.

Recorrente: I.M.S. (Advogado: Israel Massaki Sonomiya OAB/PR 28.849). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 112/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Revisão de processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de 03 (três) condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Inexistência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Indeferimento da revisão pleiteada. Decisão recorrida devidamente fundamentada. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 32)

Recurso n. 49.0000.2020.001443-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.E.P. (Advogados: Rômulo Francisco Torres OAB/SP 284.771 e outra). Recorrida: M.C.S. (Advogado: Alfredo Ricardo da Silva Bezerra OAB/SP 327.477). Interessado: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 113/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Art. 75, *caput*, da Lei n.º 8.906/94. Intempestividade do recurso interposto pela parte representante ao Conselho Seccional da OAB. Matéria de ordem pública. Precedentes do CFOAB. Provimento do recurso do advogado, para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 33)

Recurso n. 49.0000.2020.005439-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.C. (Advogados: Arlindo Vieira dos Santos OAB/PR 31.114 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 114/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar julgada improcedente, por maioria. Alegação de nulidade no processo revisando. Inexistência. Indeferimento de segundo pedido de adiamento de audiência, devidamente fundamentado. Ausência de prejuízo à defesa e de alegação da suposta nulidade em razões finais. 1) O pressuposto para o reconhecimento de nulidade nos processos disciplinares da OAB é a existência de efetivo prejuízo à defesa, prevalecendo a instrumentalidade do processo sobre o formalismo processual. Assim, se um ato processual atinge sua finalidade, a ausência de alguma formalidade legal não é suficiente para declaração de sua nulidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa. 2) No caso, a advogado praticou todos os atos necessários à sua defesa e exerceu plenamente o contraditório sobre os fatos objeto de apuração no processo revisando, não havendo se falar em prejuízo por ausência de participação em audiência, em que apenas restou informada a composição das partes. 3) Recuso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 33)

Recurso n. 49.0000.2020.008790-9/SCA-TTU.

Recorrente: R.L.C. (Advogado: Robinson Lafayete Carcanholo OAB/SP 185.363). Recorrido: R.F. (Advogados: Jorge Miguel Nader Neto OAB/SP 158.842 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 115/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de nulidade processual. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 1) Não configura nulidade por cerceamento de defesa a ausência de notificação das testemunhas, por carta precatória, para comparecer à audiência de instrução na hipótese em que o próprio advogado, devidamente notificado, não comparece ao ato nem justifica sua ausência, demonstrando desinteresse na produção de prova oral em audiência. Ademais, nas notificações que recebeu constou expressamente a previsão do artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, no sentido de que seria sua incumbência apresentar as testemunhas em audiência, sem que tenha manifestado nos autos qualquer contrariedade quanto a essa informação. Nulidade rejeitada. 2) No mérito, restou devidamente comprovado que o advogado reteve vultosa quantia de cliente e dela se apropriou e dispôs livremente, praticando as infrações disciplinares do artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Recurso conhecido, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, no mérito, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 33)

Recurso n. 49.0000.2021.001539-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.S.F. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 116/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida em processo de exclusão anteriormente instaurado (PD. n. 6160/200), abrangendo ali as condenações disciplinares de suspensão do exercício profissional utilizadas para cômputo das três condenações. Abrangência da prescrição da pretensão punitiva também em relação às referidas condenações. Impossibilidade de reutilização dessas três condenações disciplinares anteriores, ou de alguma delas, para instruir novo processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Precedentes. Reconhecimento da coisa julgada em relação à decisão que reconheceu a prescrição das condenações anteriores. Recurso conhecido e provido para reconhecer a coisa julgada e determinar o arquivamento deste processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 34)

Recurso n. 49.0000.2021.003110-0/SCA-TTU.

Recorrente: R.G.L. (Advogado: Rafael Girão Lima OAB/CE 26.029). Recorrida: Karla Andreia Rodrigues Fontenele. (Advogada: Maria Filomena de Castro Maciel OAB/CE 11.671). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 117/2021/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Quitação dos valores recebidos no acordo pouco tempo após o levantamento. Quantia não expressiva. Desclassificação da conduta para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Precedentes. Cominação de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Presidente em exercício e Relator. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 34)

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 35)

CONTRARRAZÕES/MANIFESTAÇÃO

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 25.0000.2020.000002-1/SCA-TTU. Recorrente: L.R.S. (Advogados: Leandro da Silva Castro OAB/SP 438.530 e Lourivaldo Rodrigues de Souza OAB/SP 143.242). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: B.M.A. (Advogado: Aristides Chacão Sobrinho OAB/SP 122.473). RECURSO N. 49.0000.2020.001426-0/SCA-TTU. Recorrentes: F.A.P. (Advogado: Flávio Aronson Pimentel

OAB/SP 129.644). Recorrido: E.F.M., I.F.R. e J.F.P.C. (Advogados: Elisângela Ferreira Maruyama OAB/SP 193.959, Ivany de Freitas Rocha OAB/SP 76.664, Juliana Ferreira Pinto Chaves OAB/SP 309.828 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.F.S.P., C.A.P. e E.S.S. (Advogados: Angelita Ferreira da Silva Pinto OAB/SP 130.066, Carlos Alberto Pinto OAB/SP 82.909 e Elder Souza da Silva OAB/SP 328.150). RECURSO N. 25.0000.2021.000007-3/SCA-TTU. Recorrente: J.L.D. (Advogado: João Luiz Divino OAB/SP 117.724). Recorrido: Alexandre Firmino de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 16.0000.2021.000020-5/SCA-TTU. Recorrente: A.O.R. (Advogada: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 09.0000.2021.000037-2/SCA-TTU. Recorrente: T.R.M.C. (Advogado: Thiago Rodrigues Martins Carvalho OAB/GO 33.804). Recorrido: Nivaldo Pereira da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. RECURSO N. 25.0000.2021.000124-1/SCA-TTU. Recorrente: V.T.R. (Advogado: Vitor Tadeu Roberto OAB/SP 118.824). Recorrida: Maria Inez de Souza Linden. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 25.0000.2021.000162-2/SCA-TTU. Recorrente: A.A.D.S. (Advogado: Antonio Alexandre Dantas de Souza OAB/SP 318.509). Recorrido: José Jackson Rodrigues Barbosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2021.004989-9/SCA-TTU. Recorrente: J.A (Advogado: Jorge Luís Nassif Magalhães Serretti OAB/SP 309.952). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

Guilherme Octávio Batochio

Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara, em exercício

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 2-3)

RECURSO N. 15.0000.2015.003536-2/SCA-TTU.

Recorrente: S.L.C.S.DPVAT.S.A. Representantes legais: M.D.L. e J.M.B.N. (Advogados: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior OAB/CE 27.722, Luana Beatriz Ribeiro Braga OAB/CE 27.958, Lucas Helano Rocha Magalhães OAB/CE 29.373, Raphael Ayres de Moura Chaves OAB/CE 16.077, Sérgio Bruno Araújo Rebouças OAB/CE 18.383, Suiana Nunes Schmitt OAB/CE 26.230 e outros). Recorridos: E.M.S., H.A.F.P., H.G.O.N., I.F.C.M.S., M.C.A.N. e M.N.S. (Advogados: Carlos Antonio da Silva Junior OAB/PB 22.493, Edson Morete dos Santos OAB/PB 12.619, Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana OAB/PB 9.271, José Alves Cardoso OAB/PB 3.562, Manuel Cabral de Andrade Neto OAB/PB 8.580, Marcio Nobrega da Silva OAB/PE 29.521, Hallison Gondim de Oliveira Nobrega OAB/PB 16.753 e Hamilton Alexandre Freire Pinto OAB/PB 10.745). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraíba. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do protocolo n. 49.0000.2021.009509-4, por meio do qual os Recorridos requerem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, através de decisão monocrática, e, alternativamente, a retirada do feito da pauta de julgamentos para realização de sustentação oral presencial, nos termos do art. 97-A, § 8º, III, do Regulamento Geral do EAOAB, caso não atendido o pedido principal, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não mais se justifica a retirada de processos da pauta de julgamentos de sessões virtuais apenas com fundamento na norma permissiva, uma vez que transcorrido prazo suficiente para adequação das partes ao procedimento ora adotado. Observe-se, ademais, que o processo permaneceu sobrestado, com andamento suspenso a pedido da parte, por oito meses após sua primeira inclusão em pauta de julgamentos. No tocante ao pedido de indicação ao Presidente da Terceira Turma da Segunda Câmara de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento dos autos, entendo que a matéria deva ser objeto de discussão quando do julgamento do feito. Por essa razão, ficam indeferidos os pedidos formulados, em especial, pela possibilidade de sustentação oral pelo meio

virtual. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2019.011548-0/SCA-TTU.

Recorrente: E.A.C. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DECISÃO: “Inicialmente, o presente recurso foi distribuído à relatoria do Conselheiro Federal Dr. Helder José Freitas de Lima Ferreira, tendo sido suscitada pela defesa da advogada recorrente a distribuição à minha relatora, por prevenção. Realizada diligência pelo então Relator, constatou-se, efetivamente, a prevenção arguida, em razão de ter sido proferida decisão, de minha relatoria, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2018.008562-3/SCA-TTU, sendo reencaminhado o processo para redistribuição. É o que cabe relatar. Decido. De fato, constata-se que a decisão proferida por esta Turma, conforme certidão anexa (ID#3231028), foi no sentido de julgar improcedente a representação em face da advogada, transitando em julgado a decisão em 14/03/2020, também ali envolvendo ofício remetido pela 3ª Vara Cível de Gravataí/RS, visando-se à apuração da conduta de ajuizar demandas revisionais com pleito de medida liminar e, após, ajuizar a demanda principal em comarca distinta, ao fundamento de que “a conduta da advogada no sentido de adulterar ou alterar o conteúdo dos documentos, não havendo provas de materialidade da conduta tipificada no inciso XVII do artigo 34 da Lei nº. 8.906/94”. Aqui, nestes autos, verifica-se que o objeto de apuração que subsiste é exatamente o mesmo, qual seja, de a advogada ter ajuizado inúmeras ações indicando endereço falso ou incorreto de seus clientes, o que, como dito, já restou devidamente apurado por esta Terceira Turma da Segunda Câmara, tratando-se, assim, de nítida coisa julgada administrativa. Ante exposto, acolho a prevenção e declaro extinta a punibilidade da advogada, pela coisa julgada, determinando à secretaria desta Turma que proceda à baixa destes autos e apense aos autos do Recurso 49.0000.2018.008562-3/SCA-TTU, na origem. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Guilherme Octávio Batochio, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 3)

RECURSO N. 49.0000.2020.005439-0/SCA-TTU.

Recorrente: L.C. (Advogados: Arlindo Vieira dos Santos OAB/PR 31.114 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não mais se justifica a retirada de processos da pauta de julgamentos de sessões virtuais apenas com fundamento na norma permissiva, uma vez que transcorrido prazo suficiente para adequação das partes ao procedimento ora adotado. Os argumentos de que o procurador tem audiência agendada para o dia 06/12 ou de que a Requerente possui exame de “insanidade ou sanidade” não realizado não são suficientes para justificar o deferimento do pedido formulado. Com relação à audiência agendada, não é juntado aos autos documento que comprove sua realização e, ainda que houvesse, a Recorrente possui outros dois advogados constituídos nestes autos e, portanto, aptos a realizar a sustentação oral pretendida; e no tocante ao exame citado na petição, a sua realização não influencia a decisão tomada nesta esfera administrativa. Observe-se, ademais, que o processo permaneceu sobrestado, com andamento suspenso a pedido da parte, por oito meses após sua primeira inclusão em pauta de julgamentos. Por essa razão, fica indeferido o pleito de retirada de pauta, em especial, pela possibilidade de sustentação oral pelo meio virtual. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Leonardo Accioly da Silva, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 739, 2.12.2021, p. 3)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2019.011900-3/SCA-TTU.

Recorrente: O.F.F. (Advogado: Osmar Ferreira Fontes OAB/SP 143.078). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza

(PA). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do protocolo n. 49.0000.2021.009740-2, por meio do qual o Recorrente requer a retirada do presente processo da pauta de julgamentos da sessão de dezembro/2021 da Terceira Turma da Segunda Câmara afirmando estar impossibilitado de participar da sessão virtual, optando pelo formato presencial, e, na sequência, do atestado médico protocolado sob o n. 49.0000.2021.009842-3, cujo CID consta como labirintite (H830), mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que não mais se justifica a retirada de processos da pauta de julgamentos de sessões virtuais apenas com fundamento na norma permissiva, uma vez que transcorrido prazo suficiente para adequação das partes ao procedimento ora adotado. Importante ressaltar que o processo permaneceu sobrestado, com andamento suspenso a pedido da parte, por treze meses após sua primeira inclusão em pauta de julgamentos. Por essa razão, visando resguardar uma razoável duração ao processo, fica indeferido o pleito de retirada de pauta, em especial, pela possibilidade de sustentação oral pelo meio virtual. Brasília, 3 de dezembro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 741, 1.12.2021, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 35)

RECURSO N. 49.0000.2016.005973-6/SCA-TTU.

Recorrente: V.C.C. (Advogados: Carla Cristina da Cunha Oliveira e Silva OAB/SP 258.439 e Valdemar Carlos da Cunha OAB/SP 111.513). Recorrido: A.A.S. (Advogado: Júlio Augusto Lopes OAB/SP 185.008). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. V.C.C., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 22 de novembro de 2021. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 35)

RECURSO N. 49.0000.2019.010391-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Embargado: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Recorrente: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, EAOAB). Nessa hipótese incide entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso nº. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, no sentido do recebimento de embargos de declaração, quando opostos em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso (art. 75, EAOAB), como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, visto que não se prestam os embargos de declaração para enfrentar as teses e fundamentos da decisão, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual não podem ser utilizados dois recursos contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário, em face da decisão monocrática de indeferimento liminar

do recurso, e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para as adequações e correções à petição recursal, caso queira. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente as contrarrazões. Após, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos desta Turma e venham-me os autos conclusos. Brasília, 25 de novembro de 2021. Leonardo Accioly da Silva, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 36)

RECURSO N. 49.0000.2019.010392-1/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargantes: F.A.C.S. e S.M.F.C. (Advogados: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174, Glauco Drumond OAB/SP 161.228, Luiz Orlando Costa de Andrade OAB/SP 220.312 e Samia Maria Faiçal Carbone OAB/SP 77.462). Embargada: E.A.B. (Advogado: Aparecido dos Santos OAB/SP 136.650). Recorrentes: F.A.C.S. e S.M.F.C. (Advogados: Glauco Drumond OAB/SP 161.228 e outros). Recorrida: E.A.B. (Advogado: Aparecido dos Santos OAB/SP 136.650). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). DESPACHO: “Recebido o requerimento formulado por intermédio do Protocolo n. 49.0000.2021.008709-1, no tocante ao pedido de suspensão do prazo, destaco que em 25/06/2021 foi recebida pela secretaria da Terceira Turma da Segunda Câmara petição, subscrita pelo patrono dos advogados representados, Dr. Glauco Drumond, dando ciência a essa relatoria acerca de seu acometimento pela COVID-19, bem como de seus constituintes, e, ainda, do falecimento do outro advogado dos recorrentes, Dr. João Reina, requerendo a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, justificando não haver advogados constituídos aptos a atuar nos autos (Protocolo n. 49.0000.2021.004501-7). Não obstante o referido pedido não tenha sido objeto de apreciação específica, fora deferido o prazo solicitado, tanto que os autos foram incluídos somente na pauta de julgamentos do mês de novembro/2021, realizada no dia 27/10, para julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo sido apreciados na referida sessão e a decisão respectiva disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB) do dia 29/10/2021, p. 12. Vêm agora os Recorrentes, com juntada de procuração constituindo novo advogado, informar que os representados e seu advogado, Dr. Glauco Drumond, contraíram COVID-19 em agosto do corrente ano, com o consequente afastamento de ambos do escritório, e requerer o fornecimento de cópia integral dos autos e da gravação do julgamento realizado em 27/10 passado, além de solicitar a suspensão do prazo “para propor o que for cabível para a matéria”. É o breve relato. Decido. Acerca do pedido de fornecimento da gravação do julgamento dos embargos de declaração, como de praxe, foi submetida à apreciação do Presidente desta Terceira Turma, e quanto às cópias solicitadas, informo que foram devidamente fornecidas por meio eletrônico. A respeito do pedido de suspensão de prazo não vejo razão para deferi-lo. Explico. Conforme explicitado acima, houve pedido apresentado em junho passado de suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias em virtude do adoecimento dos advogados constituídos no presente processo, restando deferido o quanto solicitado através do requerimento e retomado o trâmite processual, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, somente após o período mencionado. Ademais, com a disponibilização da decisão no DEOAB do dia 29/10/2021 e publicação no dia útil subsequente, nos termos do art. 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, qual seja, 03/11/2021, iniciou-se o prazo recursal em 04/11/2021. Constituído o novo patrono em 05/11 e tendo este ciência da decisão dos embargos de declaração, não há que se falar em prejuízo para as partes se manifestarem, se assim entenderem, sobre o julgado. Nesse sentido, indefiro o pedido de suspensão do prazo, restituindo-o integralmente, todavia, a partir da publicação desta decisão. Brasília, 2 de dezembro de 2021. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 36)

RECURSO N. 24.0000.2021.000093-2/SCA-TTU.

Recorrente: Micael Gregory Maeda. Recorrido: T.F.H. (Advogado: Tiago Fernandes Hugen OAB/SC 50.667). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Micael Gregory Maeda, ora representante, a este Conselho Federal da

OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado Dr. T.F.H., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 37)

RECURSO N. 25.0000.2021.000159-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.A.F.V. (Advogados: Luis Mario Cavalini OAB/SP 260.197, Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237.635 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “O advogado Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera, devidamente intimado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, peticiona nos autos (ID#3203058), requerendo acesso prévio aos termos do TAC, para que, somente após dispor das informações ali constantes, seja concedido prazo para se manifestar interesse ou não com a celebração do instrumento. É o breve relato. Decido. A solicitação do advogado é pertinente, mas não é possível atendê-la na forma como requerida, visto que o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser celebrado será disponibilizado pelo Conselho Seccional de origem somente se o advogado manifestar interesse em sua celebração, sendo certo que, por óbvio, na data designada para assinatura, este poderá conhecer previamente os termos, de modo que, se ali não concordar, poderá se opor à assinatura, sendo, todavia, pressuposto para celebração a manifestação de interesse, nos termos do Provimento n.º 200/2020. Ante o exposto, indefiro o pedido, concedendo, excepcionalmente, novo prazo ao advogado para que manifeste ou não interesse na celebração do TAC, sem possibilidade de recurso desta decisão, de modo que, notificado o advogado e sobrevivendo qualquer manifestação que não se refira à manifestação de interesse ou desinteresse no TAC será tida por seu desinteresse, precluindo a possibilidade futura de requerer o benefício, bem assim caso transcorrido o prazo sem manifestação. Publique-se, para ciência dos advogados. Brasília, 19 de novembro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 37)

RECURSO N. 25.0000.2021.000199-8/SCA-TTU.

Recorrente: F.J.A.W. (Advogados: Persio Vinicius Antunes OAB/SP 192.292 e outro). Recorridos: L.H.F. e S.O. (Advogados: Luis Henrique Favret OAB/SP 196.503 e Sérgio de Oliveira OAB/SP 154.357). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por F.J.A.W., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face dos advogados Dr. L.H.F. e Dr. S.O., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2021. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de

Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 38)

RECURSO N. 25.0000.2021.000202-7/SCA-TTU.

Recorrente: A.B.C. (Advogados: Alcides Benages da Cruz OAB/SP 101.562 e Luis Gustavo Rissato de Souza OAB/SP 261.686). Recorridos: E.C.A., G.L.C., G.F.X., J.L.L., T.P.S.C. e W.R.S. (Advogado: João Luiz Lopes OAB/MG 92.213 e OAB/SP 133.822). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN). DESPACHO: “Em síntese, o Representante, advogado Dr. A.B.C., interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão não definitiva e não unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, vencida a Relatora, que dava provimento ao recurso para declarar instaurado o processo disciplinar. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente porquanto interposto em face de decisão não definitiva, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 10 de novembro de 2021. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (RN), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 38)

RECURSO N. 16.0000.2021.000206-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.D.S. (Advogados: Amilcar Delvan Stühler OAB/PR 17.939, Henry Padilha Silvério OAB/PR 54.736 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Em síntese, o advogado Dr. A.D.S. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e nos precedentes firmados pelo Pleno da Segunda Câmara e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, determino o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 10 de novembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 38)

RECURSO N. 16.0000.2021.000217-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.B.P. Representantes legais: C.B.G.L. e F.B.G.P. (Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PR 19.937, Emerson Lautenschlager Santana OAB/PR 27.717, Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB/PR 24.102 e outros). Recorrido: J.L.O.P. (Advogado: João Luiz Oliveira Pacheco OAB/RS 21.505). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu provimento ao recurso interposto pela parte Representante, reformando a decisão de arquivamento liminar da representação e declarando instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos à origem, para regular instrução processual. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho

proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 39)

RECURSO N. 16.0000.2021.000221-6/SCA-TTU.

Recorrentes: H.A.P.V. e S.H.A.E. (Advogados: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli OAB/PR 19.647 e outros). Recorrido: J.L.Z. (Advogado: Josue Luis Zaar OAB/PR 17.966). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelos advogados Dr. H.A.P.V. e Dra. S.H.A.E. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que deu provimento ao recurso interposto pelo representante, para julgar procedente a representação e aplicar aos advogados a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, inclusive, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com as partes e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Guilherme Octavio Batochio, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 39)

RECURSO N. 25.0000.2021.000227-0/SCA-TTU.

Recorrente: W.S.C. (Advogado: Weber da Silva Chagas OAB/SP 104.555). Recorrido: F.M.M. (Advogado: Fernando Macia Munhoz OAB/SP 340.053). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. W.S.C., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que, por sua vez, julgou improcedente a representação. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 11 de novembro de 2021. Leonardo Accioly da Silva, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE), adotando os seus jurídicos

fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 40)

RECURSO N. 25.0000.2021.000230-2/SCA-TTU.

Recorrente: E.M. (Advogados: Moyses Melmam OAB/SP 48.712 e outra). Recorrido: Marcos Gomes Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. E.M., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 22 de novembro de 2021. Daniela Rodrigues Teixeira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 40)

RECURSO N. 25.0000.2021.000234-5/SCA-TTU.

Recorrente: J.B.M. (Advogado: Joao Batista Marques OAB/SP 131.248). Recorrida: Leila Carlos de Azevedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “O advogado Dr. J.B.M. interpõe recurso a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina, mas modulou a sanção disciplinar de suspensão para censura, nos termos do artigo 35, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação do advogado à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado para que se manifeste sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente e acompanhe sua execução até o termo final, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, que celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício somente se lhe for conveniente. Brasília, 10 de novembro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 41)

RECURSO N. 25.0000.2021.000235-1/SCA-TTU.

Recorrente: R.C.S.G.C. (Advogado: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128.336). Recorrido: E.M.S. (Defensor dativo: Aginaldo Freitas Correia OAB/SP 130.510). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Cabral Santos Goncalves (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. R.C.S.G.C., ora representante, a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Presidente da Seccional que, por sua vez, determinou o indeferimento liminar da representação, por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 19 de novembro de 2021. Cabral Santos Gonçalves, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Cabral Santos Goncalves (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 41)

RECURSO N. 25.0000.2021.000236-0/SCA-TTU.

Recorrentes: G.V.A. e R.P. (Advogados: Gabriel de Vasconcelos Ataíde OAB/SP 326.493 e Rafael Protti OAB/SP 253.433). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: C.C.B.P. e R.J.M. (Advogadas: Vanessa Coelho Duran OAB/SP 259.615 e outras). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuidam-se de recursos interpostos pelos advogados Dr. G.V.A. e Dr. R.P. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interpostos, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, e multa de 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigos 5º e 7º, do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 10 de novembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 42)

RECURSO N. 25.0000.2021.000241-6/SCA-TTU.

Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de

Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. A.H., com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XIV e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorada a reprimenda face à reincidência. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 10 de novembro de 2021. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 42)

RECURSO N. 25.0000.2021.000252-1/SCA-TTU.

Recorrente: S.S.J. (Advogado: Samuel Solomca Junior OAB/SP 70.756). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: F.K. (Advogado: Fiva Karpuk OAB/SP 81.753). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. S.S.J. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre o ajuste diretamente com a parte e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 10 de novembro de 2021. Daniel Blume, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 43)

RECURSO N. 25.0000.2021.000255-4/SCA-TTU.

Recorrentes: J.B. e R.A.S. (Advogados: Jubércio Bassotto OAB/SP 166.665 e Renato Alves de Souza OAB/SP 286.323). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Artêmio Jorge de Araújo Azevedo (TO). DESPACHO: “Cuidam-se de recursos interpostos pelos advogados Dr. J.B. e Dr. R.A.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento aos recursos por eles interpostos, para manter a sanção disciplinar de censura, com redução da multa

cominada para 01 (uma) anuidade, por violação ao artigo 27 do Código de Ética e Disciplina. (...). No caso dos autos, tendo em vista que se trata de processo disciplinar no qual houve condenação à sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta, caso presentes seus requisitos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e solicito à Secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo para que, nos termos de seu Regimento Interno, e presentes os requisitos, celebre os ajustes diretamente com as partes e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o Termo de Ajustamento de Conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade dos recursos interpostos a este Conselho Federal da OAB. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento, estabelece que a falta de manifestação sobre interesse em aderir ao TAC presumir-se-á sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarda a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício. Brasília, 10 de novembro de 2021. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Relator”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 43)

RECURSO N. 25.0000.2021.000288-9/SCA-TTU.

Recorrente: M.X. (Advogado assistente: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252.992). Recorrida: D.F.T.C. (Advogada: Denise Forchetti Tigre Caetano OAB/SP 121.511). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por Martins Xavier, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão do Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que determinou o arquivamento liminar da representação, ao fundamento de que a advogada prestou os serviços a que esteve obrigada, e as resultantes do processo judicial passam pela imponderabilidade e toda ordem de influências técnicas e fáticas que podem ensejar decisões completamente antagônicas, partidas do mesmo conjunto probatório (fls. 490). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, especialmente porquanto interposto em face de decisão não definitiva, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Bruno Menezes Coelho de Souza, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 43)

RECURSO N. 49.0000.2021.006677-7/SCA-TTU.

Recorrente: S.G. (Advogada: Silvia Guelman OAB/MG 108.015). Recorrido: L.R.G.A. (Advogados: Bruno Rocha Cesar Fernandes OAB/MG 134.692 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Cabral Santos Goncalves (TO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela representante, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, que declarou a prescrição da pretensão punitiva e determinou o arquivamento dos autos. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade

previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o indeferimento liminar do presente recurso, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de novembro de 2021. Cabral Santos Gonçalves, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Cabral Santos Gonçalves (TO), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 44)

RECURSO N. 49.0000.2021.007106-9/SCA-TTU.

Recorrente: L.C.L. (Advogado: Leonardo Colen Lima OAB/MG 98.935). Recorridos: F.G.R., J.A.R., L.G.R., L.G.R., M.A.G.R. e T.G.R. (Advogada: Jaciara Lopes Nascimento OAB/MG 60.468). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. L.C.L. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a sanção disciplinar de suspensão de exercício profissional pelo prazo de 40 (quarenta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 19 de novembro de 2021. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 1º de dezembro de 2021. Renato da Costa Figueira, Presidente”. (DEOAB, a. 3, n. 744, 09.12.2021, p. 44)

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 3)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2021.007947-0/TCA.

Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício 2022. Exercício: 2022. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Gestão: 2019/2021. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky OAB/RJ 095573; Vice-Presidente: Luiz Viana Queiroz OAB/BA 8487; Secretário-Geral: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Secretário-Geral Adjunto: Ary Raghiant Neto OAB/MS 5449 e Diretor-Tesoureiro: José Augusto Araújo de Noronha OAB/PR 23044). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N. 030/2021/TCA. Proposta Orçamentária. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Regulamento Geral, atendidos. Valor Excedente. Auxílio financeiro acatado. Autorização de suplementação de até 20%. Voto. Apreciação. Princípio da Prudência. Constatada a distribuição correta para as respectivas rubricas dos recursos estimados da receita e da fixação das despesas, aprova-se, a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2022, no valor de R\$ 114.916.000,00 (cento e quatorze milhões novecentos e dezesseis mil reais), tanto para receitas quanto para despesas, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Orçamento aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ano de 2022, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 06 de dezembro de 2021. José Augusto Araújo de Noronha, Presidente. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 749, 16.12.2021, p. 3)

